

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÃO DE LEI**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – 51ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
 - 2.2 – Reuniões de Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 6 – ERRATAS**



PROPOSIÇÃO DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.516

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Remanescentes Quilombolas de Barreiro – Ascorquib –, com sede no Município de Januária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Remanescentes Quilombolas de Barreiro – Ascorquib –, com sede no Município de Januária.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de junho de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 21/6/2017

Presidência dos Deputados Braulio Braz e Antônio Jorge

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei nº 4.382/2017; Requerimentos nºs 7.487, 7.521 e 7.634 a 7.653/2017; Requerimentos Ordinários nºs 2.749 e 2.793/2017 – Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho, de Esporte, de Direitos Humanos e de Meio Ambiente – Oradores Inscritos: Discursos da deputada Marília Campos e dos deputados André Quintão e João Leite – 2ª Parte

(Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários n°s 2.749 e 2.793/2017; deferimento – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Braulio Braz – Cabo Júlio – Carlos Henrique – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Glaycon Franco – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Nozinho – Paulo Guedes – Sargento Rodrigues – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Braulio Braz) – Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– A deputada Marília Campos, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.382/2017

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Aricanduva, com sede no Município de Aricanduva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Aricanduva, com sede no Município de Aricanduva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2017.

Deputado Antonio Lerin – PSB

Vice-Líder do Bloco Compromisso com Minas Gerais

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Aricanduva é uma entidade sem fins lucrativos, de caráter assistencial, sem cunho político ou religioso, com a finalidade de atender a todos a que a ela se associem, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor e crença religiosa.

Fundada em 28 de abril de 1987, a entidade atende todos os requisitos da Lei 12.972 de 1998 e todos seus atos constitutivos estão devidamente registrados em cartório.

Desta forma, esperamos o parecer favorável dos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTO Nº 7.521/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, pedido de esclarecimentos ao ofício OF.GAB.SEC.0507/15, que informa da contratação de obra no subtrecho Brumadinho-Inhotim-MG-040, mas que até a presente data não foi iniciada.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2017.

Deputada Ione Pinheiro – DEM

– À Mesa da Assembleia.

REQUERIMENTO Nº 7.634/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Fazenda Caxambu e o Sistema FAEMG pelo sucesso no Salão Internacional do Queijo da França, realizado em Junho de 2017, onde honraram a tradição queijeira de Minas Gerais. .

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação à Marli Leite - Produtora da Fazenda Caxambu na Rua Otávio Martins Braga, 154 Jardim Alvorada, na cidade de Sacramento, MG - CEP: 38190000 e à Roberto Simões - Presidente da FAEMG na Avenida do Contorno, 1.771 - Floresta, na cidade de Belo Horizonte, MG - CEP: 30110-005.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2017.

Deputado Bosco – PTdoB

Presidente da Comissão de Cultura

Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia

Vice-Líder do Governo

Justificação: Produtores de queijo, um dos principais produtos de Minas Gerais, foram premiados no Salão Internacional do Queijo, na cidade de Tours, na França. Os competidores de Minas Gerais disputaram espaço com mais de 700 produtores de 20 países. No total, os mineiros faturaram 12 medalhas na competição, sendo 1 SUPER OURO e OURO, 7 de PRATA e 3 de BRONZE.

O queijo minas artesanal é reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro pelo Instituto de Patrimônio Histórico Nacional (Iphan). Há estimativas de que a atividade gera renda e emprego para cerca de 30 mil famílias num universo superior a 600 municípios de Minas.

Importante, ainda, destacar, que o queijo da fazenda Caxambu, na região de Araxá, premiado com as medalhas de ouro e super ouro no Salão Internacional do Queijo da França é considerado o melhor do mundo em sua categoria.

De acordo com o presidente da FAEMG, Roberto Simões, “os produtores estão de parabéns por terem colocado o queijo de Minas entre os melhores do mundo. Estas conquistas confirmam a qualidade dos queijos mineiros e são um estímulo para quem apoia a produção e para os próprios produtores, pois demonstram que o queijo minas artesanal tem futuro próspero”.

Ante o exposto, o voto de congratulações ora proposto, se apresenta justo e merecido.

– À Comissão de Agropecuária.

REQUERIMENTO Nº 7.635/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Iturama pelo 69º aniversário do município, celebrado no dia 23 de agosto.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Prefeito Municipal Anderson Bernardes de Oliveira no Av. Alexandrita, 1314 - Centro, ao Presidente da Câmara Municipal Sérgio Aparecido Alves Bento no Av. Prof. Jucá Pádua, 235, e ao Rotary Club de Iturama, em nome do Presidente Fábio Barbosa na Rua Coronel José Felisberto, 521.

Sala das Reuniões, 7 de junho de 2017.

Deputado Bosco – PTdoB

Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia

Presidente da Comissão de Cultura

Vice-Líder do Governo

Justificação: Iturama é um município brasileiro do estado de Minas Gerais, na Microrregião de Frutal. Tem uma população de aproximadamente 37.000 habitantes e área de 1.404,7 km². Localiza-se à margem direita do Rio Grande, na divisa com o estado de São Paulo a 750 km de Belo Horizonte.

Surgiu da vontade da proprietária da Fazenda Santa Rosa, dona Francisca Justiniana de Andrade. Disposta a criar um povoado, a fazendeira doou em 24 de março de 1897, 189 alqueires de terra à Diocese de Uberaba. O que fez a diocese após a doação e os documentos comprobatórios da tais transações ainda não são de domínio público.

Numa área, próximo ao final do curso do Rio Grande, surgiu o povoado de Santa Rosa, numa região habitada por índios Mebêngôkre (denominados Caiapós pelos invasores europeus). A história de Iturama, sua arquitetura e a política de conservação da memória é conservada e expressa principalmente pela história falada e ainda muito incipiente como política de preservação documental pública. Recentemente foi criada a Casa da Memória de Iturama como forma de preservar objetos, fotos, depoimentos, documentos que atestam a história e a cultura da cidade e de seus habitantes atuais e antigos.

Por esses motivos o município merece ser homenageado em data tão significativa.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 7.636/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Araguari pelo 129º aniversário do município, celebrado no dia 28 de agosto.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Prefeito Municipal Marcos Coelho de Carvalho no Palácio dos Ferrovários, Praça Gaioso Neves 129, Bairro Goiás e ao Presidente da Câmara Luis Antônio de Oliveira na Rua Cel. José Ferreira Alves, 758, Centro.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2017.

Deputado Bosco – PTdoB

Presidente da Comissão de Cultura

Vice-Líder do Governo

Justificação: Araguari é o 4º município mais populoso do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. Além disso, tem um traçado urbanístico privilegiado, com ruas e avenidas largas e bem pavimentadas. Ainda, importante considerar, que possui 100% de iluminação pública.

Na área de diversão, deve-se destacar que foi planejada com muitas praças e áreas de lazer, sendo possível andar de uma a outra conhecendo a arquitetura da cidade, que reúne casas de muitos estilos e épocas. A cidade conta com um teatro e um museu importante, localizado no Palácio dos Ferrovários, que também é um ponto turístico, prédio imponente, histórico, sede da prefeitura municipal. A Casa da Cultura, antiga cadeia (palco de grandes acontecimentos que virou até filme), abriga uma sala de teatro e exposições. O Bosque John Kennedy, uma das maiores reservas florestais urbanas do Brasil, é ponto de visita obrigatório. Além disso, Araguari tem uma vida noturna com muitas opções de bares e restaurantes, boates, clubes de dança. Nos arredores há mais de cem cachoeiras, além de estar localizada entre rios e represas. Trilhas, e fazendas centenárias para quem procura atividades aventureiras.

Já na área da economia, o município vem despertando enorme interesse de instalação de empresas, principalmente na área da construção civil, fomentado principalmente pelo poder público que vem promovendo um rápido desenvolvimento econômico e habitacional. Existem contatos com empresas dos mais diferentes ramos econômicos buscando a instalação das mesmas no município. Isso vem atraindo trabalhadores de várias regiões do país, devido ao excesso de empregos gerados, juntamente com a área da construção civil, devido ao maior crescimento habitacional visivelmente iniciado nos últimos anos, com a participação do poder público, proporcionando mais residências para a população mais necessitada.

Por fim, Araguari sempre contou com sistema de educação, com um quadro bem amplo de escolas com ensino médio e fundamental, além de contar também com unidades do: SESI, SENAC, SENAI e várias escolas de ensino técnico, informática, agrícola, mecânica, escolas de música e teatro e outras. Mas desde de 2005 em termos de educação o que mais tem chamado a atenção de um grande número de pessoas é o crescimento da cidade na área de Ensino Superior. A cidade conta hoje com o Instituto Master de Ensino, o IMEPAC, que oferece vários cursos de graduação e pós-graduação, entre esses o curso de Medicina, com vestibular semestral oferecendo 60 vagas por semestre. O ensino superior na cidade vem atraindo jovens de outras cidades para moradia ou rotinas de estudo.

Por esses motivos o município merece ser homenageado em data tão significativa.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 7.637/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cachoeira Dourada pelo 55º aniversário do município, celebrado no dia 31 de agosto.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Prefeito Municipal Ovidio Afro Dantas na Avenida das Nações, nº 400, Centro.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2017.

Deputado Bosco – PTdoB

Presidente da Comissão de Cultura

Vice-Líder do Governo

Justificação: A economia do município é baseada em atividades agropecuárias, como criação de bovinos e produção de soja.

Em relação ao turismo, esta seria a principal fonte de renda da cidade. Faz parte do Circuito Turístico Águas do Cerrado, recebendo todos os anos milhares de turistas. O principal destino é a represa formada pela Usina Hidrelétrica de Cachoeira Dourada, um lugar para praticar esportes aquáticos.

Diversos visitantes relatam suas experiências em face da cidade, e percebe-se a enorme satisfação com a receptividade dos moradores, assim como a paisagem marcante. Além disso, importante destacar que por ser um município tranquilo, é um bom local para descansar e praticar atividades como a pesca.

Por esses motivos o município merece ser homenageado em data tão significativa.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 7.638/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Colégio São Domingos, na pessoa de sua diretora, Ana Cristina Borges, pelo lançamento do livro "Família Dominicana - 800 anos tecendo história".

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação à Diretora Ana Cristina Cunha Borges na Praça São Domingos, 370, Centro, Araxá- MG.

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2017.

Deputado Bosco – PTdoB

Presidente da Comissão de Cultura

Vice-Líder do Governo

Justificação: O documentário-memória, feito a várias mãos, “Família Dominicana – 800 anos tecendo histórias” será lançado no dia 22 de junho de 2017 no Colégio São Domingos em Araxá-MG. São 166 anos de existência das irmãs dominicanas atuando para a construção de uma sociedade mais justa, mais fraterna e mais igualitária. Destaca-se a importância dos novos missionários, os leigos e as leigas, que também são dominicanos, quando atuam nas igrejas, comunidades, escolas, hospitais ou quaisquer outros espaços de atuação, seguindo e compartilhando os valores dominicanos.

O principal objetivo do livro é fazer com que as pessoas reflitam, assim como servir de inspiração à comunidade dominicana a fazer uso inteligente dos valores no lugar de sua atuação de forma compartilhada.

Ante o exposto, o voto de congratulações ora proposto se apresenta justo e merecido.

– À Comissão de Educação.

REQUERIMENTO Nº 7.639/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Conquista pelo 106º aniversário do município, comemorado no dia 30 de agosto.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Prefeito Municipal Tarcízio Henrique Zago na Praça Coronel Tancredo França, 181, Centro e ao Presidente da Câmara Municipal, o Vereador Bráulio Queiroga de Moura Filho na Rua Deputado Renato Azeredo, 15, Centro.

Sala das Reuniões, 7 de junho de 2017.

Deputado Bosco – PTdoB

Presidente da Comissão de Cultura

Vice-Líder do Governo

Justificação: Conquista, antigo distrito criado em 1892 e 1901, tornou-se vila pela Lei Estadual nº 556, de 30 de agosto de 1911, sendo desmembrado do município de Sacramento. Em 10 de setembro de 1925 Conquista foi elevada à categoria de cidade.

Conquista foi fundada por Domingos Vilela de Andrade, em 30 de agosto de 1911; porém, há um seletto grupo de pesquisadores historiadores que atribui tal feito ao Cel. Antônio Alves da Silva, grande benemérito da cidade.

A cidade de Conquista, localizada no Triângulo Mineiro, nasceu com as expedições que no início do Século XIX vieram explorar a região. Encontramos uma cidade que, apesar de pequena, cerca de sete mil habitantes, é conhecida como “Um Cantinho da Itália em Minas”, por sua riqueza, beleza e qualidade de vida e ainda por ter sido adensada populacionalmente principalmente, por imigrantes italianos. Estamos falando de Conquista. Cidade com raízes na cultura européia (portuguesa e italiana) localizada no Triângulo Mineiro, onde se pode observar rios de águas limpas e encantar-se com o verde exuberante por toda a cidade. Ouvir o canto dos pássaros. Você pode observar ainda a beleza da arquitetura e o colorido dos jardins. Servir-se de comida farta e com qualidade. A herança dos imigrantes está presente na organização, na força do trabalho, no casario, na hospitalidade e na simpatia do povo.

O município de Conquista é essencialmente agrícola. Porém, diagnósticos, estudos e levantamentos apontam sua forte vocação para o turismo, fator importante que, num futuro bem próximo, será a redenção econômica e social com geração de emprego e renda aos seus munícipes.

Ante o exposto, o voto de congratulações, ora proposto, mostra-se justo e merecido.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 7.642/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Cooperativa Agropecuária Vale do Xopotó pelos 50 anos de fundação, comemorando neste ano de 2017.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao senhor presidente Vicente Paula Grossi na Av. dos Pereiras, Alto Rio Doce - MG, CEP: 36260-000.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2017.

Deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB

– À Comissão de Agropecuária.

REQUERIMENTO Nº 7.643/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Capil-Cooperativa Agropecuária de Ipanema pelos 50 anos de fundação, comemorando neste ano.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao senhor presidente Edmundo Kuhlmann Neto na rua Geraldo Quito, 50, Ipanema - MG, CEP: 36950-000.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2017.

Deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB

– À Comissão de Agropecuária.

REQUERIMENTO Nº 7.644/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a Credibelgo pelos 50 anos de fundação, comemorando neste ano de 2017.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao senhor presidente José Geraldo de Souza na rua Cassino,100- Centro Industrial , João Monlevade MG- CEP: 35930-463.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2017.

Deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB

– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.

REQUERIMENTO Nº 7.645/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Organização da Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG pelos relevantes trabalhos prestados ao setor, parabenizando também pela comemoração do 95º Dia Internacional do Cooperativismo.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Presidente Ronaldo Ernesto Scucato no R. Ceará, Nº 77 - Funcionários – CEP: 30150-311 - Belo Horizonte - MG.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2017.

Deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB

– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.

REQUERIMENTO Nº 7.646/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB pelos relevantes trabalhos prestados ao setor, parabenizando também pela comemoração do 95º Dia Internacional do Cooperativismo.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Presidente Marcio Lopes De Freitas no SAUS Qd. 4, Bloco "I", Ed. Casa do Cooperativismo Setor de Autarquias Sul- CEP: 70070-936 - Brasília-DF.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2017.

Deputado Antônio Carlos Arantes – PSDB

– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.

REQUERIMENTO Nº 7.647/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Diretor - Presidente da Unimed - BH Dr. Samuel Flam pela merecida Medalha do Mérito Cooperativista Paulo de Souza Lima 2017, condecoração feita pela Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG que externa a seriedade e competência do seu trabalho.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Diretor - Presidente - Dr. Samuel Flam na Av. do Contorno, 4265 - 15º Andar - CEP 30110-021 - Belo Horizonte - MG.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2017.

Deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB

– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.

REQUERIMENTO Nº 7.648/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Sicoob Copesita pelos 50 anos de fundação, comemorando neste ano.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao senhor presidente Paulo Guerra na rua Vinte de Novembro, 110 - 02 - Centro, Timóteo - MG, CEP: 35180-020.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2017.

Deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB

– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.

REQUERIMENTO Nº 7.649/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Capec- Cooperativa Agropecuária de Cristina pelos 50 anos de fundação, comemorando neste ano de 2017.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao senhor presidente José Benedito Gouveia na rua Manoel Luiz Paiva, 171, Cristina - MG, CEP: 37476-000.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2017.

Deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB

– À Comissão de Agropecuária.

REQUERIMENTO Nº 7.650/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Can- Cooperativa Agropecuária de Natércia pelos 50 anos de fundação, comemorando neste ano de 2017.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao senhor presidente Fabiano Silveira Barbebo na praça Bandeira - s/n, Natércia - MG, CEP: 37524-000.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2017.

Deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB

– À Comissão de Agropecuária.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.749/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

As deputadas e os deputados que este subscrevem requerem a V. Exa., nos termos do art. 14, inciso V e § 1º, do Regimento Interno, a convocação de reunião especial para homenagear a MAÇONARIA por ter o dia 20 de agosto como data comemorativa do dia do Maçom..

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Fabiano Tolentino e outros.

Justificação: A Maçonaria é uma entidade filosófica, filantrópica, educativa e progressista. Tem como princípios, a liberdade dos indivíduos e dos grupos humanos, sejam eles instituições, raças, nações; a igualdade de direitos e obrigações dos seres e grupos sem distinguir a religião, raça ou nacionalidade; a fraternidade de todos os homens, já que são todos filhos do mesmo Criador, portanto, humanos e seguidores da fraternidade entre todas as nações. Tem como lema, a Ciência, a Justiça e o Trabalho. Em uma palavra, a Maçonaria trabalha para o melhoramento intelectual, moral e social da humanidade. Seu objetivo é a investigação da verdade, o exame da moral e a prática das virtudes.

REQUERIMENTOS

Nº 7.487/2017, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o repasse dos benefícios financeiros previstos no âmbito do programa Processo Estratégico Poupança Jovem referente aos anos de 2014 a 2016 devidos aos alunos do Município de Pouso Alegre. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.640/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Subten. Valdeci Alves da Silva, lotado no 15º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/6/2017, em Lagamar, onde o policial entrou em uma casa em chamas e resgatou uma vítima de incêndio; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa ao policial militar pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.641/2017, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao corregedor-geral do Ministério Público do Estado pedido de informações sobre os impactos ocasionados pelas Recomendações nºs 5 e 6, da 23ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belo Horizonte, no número de crianças abrigadas e adotadas, com relação a idade, sexo e cor, de 2013 a 2016. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.651/2017, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à superintendente regional de Ensino em Campo Belo pedido de informações sobre as razões do anunciado fechamento da Escola Estadual José do Patrocínio Cardoso. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.652/2017, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Profissional Delfim Moreira, no Município de Pouso Alegre, pelo seu centenário de existência.

Nº 7.653/2017, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a não liberação dos recursos necessários para a construção do novo prédio da Escola Estadual 13 de Maio, no Município de Uberlândia, visto que não há mais óbice para a sua construção e o projeto já se encontra pronto e aprovado desde 2012. (- À Mesa da Assembleia.)

REQUERIMENTO ORDINÁRIO

Nº 2.793/2017, do deputado Fred Costa e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear os 30 anos de fundação do Sindetur-MG.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões do Trabalho, de Esporte, de Direitos Humanos e de Meio Ambiente.

Oradores Inscritos

– A deputada Marília Campos e os deputados André Quintão e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente (deputado Antônio Jorge) – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foi aprovado, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, o Requerimento nº 7.652/2017, da Comissão de Educação. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões

do Trabalho – aprovação, na 2ª Reunião Extraordinária, em 20/6/2017, dos Projetos de Lei nºs 3.694/2016, do deputado Dilzon Melo, 3.716 e 3.915/2016, do deputado Rogério Correia, 3.720/2016, do deputado Tito Torres, 3.733 e 3.756/2016, do deputado André Quintão, este último com a Emenda nº 1, 3.760/2016, do deputado Tadeu Martins Leite, 3.784/2016, do deputado Gil Pereira, 3.812/2016, da deputada Marília Campos, 3.826 e 3.828/2016, do deputado Ivair Nogueira, 3.877/2016, do deputado Hely Tarquínio, 3.882/2016, do deputado Wander Borges, 3.898/2016, do deputado Noraldino Júnior, 3.947/2016, do deputado Iran Barbosa, 3.956/2016, do deputado Lafayette de Andrada, e 3.964/2016, do deputado Missionário Marcio Santiago, e dos Requerimentos nºs 7.004/2017, do deputado Sargento Rodrigues, e 7.281, 7.285, 7.286 e 7.422/2017, da Comissão de Participação Popular;

de Esporte – aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 20/6/2017, do Projeto de Lei nº 2.747/2015, do deputado Antonio Lerin, e do Requerimento nº 7.197/2017, do deputado João Vítor Xavier;

de Direitos Humanos – aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 21/6/2017, dos Requerimentos nºs 7.275/2017, dos deputados Geraldo Pimenta e Celinho do Sinttrocel, e 7.278 a 7.280, 7.282 a 7.284, 7.287 a 7.289 e 7.423/2017, da Comissão de Participação Popular;

e de Meio Ambiente – aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 21/6/2017, do Requerimento nº 7.372/2017, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais. (Ciente. Publique-se.)

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 2.749/2017, do deputado Fabiano Tolentino e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a maçonaria, e 2.793/2017, do deputado Fred Costa e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Sindetur-MG pelos 30 anos de sua fundação.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de amanhã, dia 22, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 16/5/2017

Às 16h14min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Ulysses Gomes, Mário Henrique Caixa e Fábio Avelar Oliveira, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Ulysses Gomes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 7.954/2017. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.274/2017, do deputado Douglas Melo, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sada Cruzeiro Vôlei pelo pentacampeonato da Superliga Masculina de Vôlei;

nº 8.275/2017, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja realizada visita ao secretário de Estado de Esportes para debater assuntos de interesse da comissão.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2017.

Mário Henrique Caixa, presidente – Carlos Henrique – Ivair Nogueira.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 24/5/2017

Às 10h30min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e os deputados Glaycon Franco, Dilzon Melo e Geraldo Pimenta, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Glaycon Franco, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a situação das nascentes que abastecem a Represa Várzea das Flores e os impactos ambientais das ocupações irregulares. A presidência comunica que foi ratificada, pela deputada Marília Campos e pelos deputados Geraldo Pimenta e Thiago Cota, a realização de audiência pública objeto do Requerimento de Comissão nº

6.958/2016, nos termos do art. 73 do Regimento Interno. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Em seguida, é aprovado relatório de visita ao Parque do Cedro, no Município de Betim, realizada em 11/5/2017, que segue publicado após as assinaturas. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sra. Katia Cilene Pereira Bordoni Diniz, administradora da Regional Vargem das Flores – Contagem; e os Srs. Rômulo Thomaz Perilli, diretor de Operação Metropolitana da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG –, representando a presidente; Henri Dubois Collet, diretor de Unidade de Conservação do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, representando o diretor-geral; Leonardo Gomes Lara, chefe da seção Condicionantes Ambientais da Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal de Betim, representando o secretário; Antônio Célio Silva, engenheiro civil da Superintendência Municipal de Habitação de Betim, representando o superintendente; Wagner Donato Rodrigues, secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade da Prefeitura Municipal de Contagem; Washington Luiz Paes Souza, advogado da Empresa Territorial Investimentos, representando o gerente; Ronner Gontijo, presidente da Associação dos Protetores, Usuários e Amigos da Represa Várzea das Flores – Apua Várzea das Flores – Betim; Sebastião Pedro de Araújo, presidente da Associação Amigos da Várzea, representando o presidente da Associação Ambiental Iauaretê; Geraldo Ferreira Pinto, presidente do Aprovargem; Marcus Vinícius Pereira Bittencourt, gestor da Unidade de Conservação APA – Vargem das Flores do IEF; Laio Filipe da Silva, vereador da Câmara de Betim; e Wellington Silveira, administrador regional de Petrolândia da Prefeitura Municipal de Contagem. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Retira-se do recinto o deputado Glaycon Franco, e assume a presidência o deputado Geraldo Pimenta. Registra-se a presença do deputado Ivair Nogueira. Nesse momento, o Sr. Hugo Leonardo França Marques, administrador Regional do Icaivera – Betim entrega ao presidente da comissão documento denominado *Prestação de Contas 2017*, da Gerência Regional Icaivera da Prefeitura Municipal de Betim. Retira-se do recinto o deputado Ivair Nogueira. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Glaycon Franco, presidente – Geraldo Pimenta – Thiago Cota.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Locais visitados: Nascentes e cursos d'água que contribuem para a Represa Várzea das Flores, em Betim e Contagem

Apresentação

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável visitou, em 11/5/2017, os Bairros Icaivera e Parque do Cedro, em Betim, e o Bairro Recanto Nazaré, em Contagem, para avaliar as condições em que se encontram as nascentes, dois lagos e um córrego que integram a bacia hidrográfica da Represa Várzea das Flores. A visita foi desdobramento do Requerimento nº 8.006/2017, de autoria do deputado Geraldo Pimenta.

Participaram os deputados Geraldo Pimenta e Dilzon Melo. Estiveram presentes também o supervisor operacional do Sistema Paraopeba da Copasa-MG, Roberto de Souza Oliveira; o diretor de Operações Metropolitanas da Copasa-MG, Rômulo Perilli; João Batista, representante do secretário municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Betim, Ednard Barbosa de Almeida; o secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Contagem, Wagner Donato Rodrigues; o advogado da empresa Territorial Investimentos, Washington Luiz Paes Souza; o administrador regional do Bairro Icaivera, Hugo Leonardo França Marques; o gestor da APA Várzea das Flores, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF –, Marcus Vinícius Pereira Bittencourt, entre outros.

Relato

A visita da Comissão foi realizada com o objetivo de averiguar denúncias de ocupações irregulares do solo e de degradação ambiental das nascentes e dos cursos d'água que contribuem para a Represa Várzea das Flores, importante reservatório de água da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, responsável por cerca de 10% do abastecimento de água dessa região.

A seguir são apresentados os locais visitados:

1 – Estação Elevatória Icaivera

A comissão visitou a Estação Elevatória de Esgoto do Bairro Icaivera, construída para bombear o esgoto coletado na região até a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE – Nova Contagem. A estrutura, muitas vezes, não comporta o aumento da vazão decorrente das chuvas, o que acaba por fazer extravasar o esgoto no Córrego Água Suja. No ano passado, a elevatória ficou quatro meses desativada devido à depredação. Durante esse período, o esgoto foi lançado na represa, em vez de ser encaminhado para tratamento.

2 – Córrego Água Suja

A comissão percorreu toda a extensão do Córrego Água Suja, que atravessa o Bairro Icaivera e deságua na Represa Várzea das Flores, a qual integra a Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba. Esta, por sua vez, pertence à Bacia do Rio São Francisco. Esse córrego recebe várias ligações clandestinas de esgoto, apresenta processos erosivos em suas margens e ocupação irregular em área de preservação permanente.



Figura 1: Córrego Água Suja – Bairro Icaivera – Betim

A Copasa-MG informou que vem executando na região o Programa Caça-Esgoto para identificar e eliminar todos os lançamentos indevidos de esgoto em redes pluviais e córregos.

3 – Bairro Parque do Cedro

A comissão visitou o Bairro Parque do Cedro, na região do Icaivera, onde existem três lagoas e várias nascentes, que contribuem para a represa de Várzea das Flores. No local, foi possível observar a ocupação irregular do solo e a degradação de nascentes por lançamentos clandestinos de esgoto, lixo e queimadas.



Figura 2: Lagoa do Parque do Cedro, em Betim



Figura 3: Esgoto correndo a céu aberto no Parque do Cedro

No local existem muitas ocupações irregulares, e várias moradias não contam com infraestrutura sanitária de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Essa situação contribui para a poluição dos corpos d'água e, por consequência, para a poluição da represa Várzea das Flores. A área possui remanescentes florestais importantes que devem ser preservados.

Em 1980 foi aprovada a divisão da área, que era rural, em lotes de chácaras. Em meados de 1990, no entanto, devido à especulação imobiliária, houve uma pressão para fracionamento dos lotes em unidades menores, o que, por se tratar de uma área de proteção ambiental (Área de Proteção Ambiental – APA – Várzea das Flores), até hoje não obteve aprovação dos órgãos competentes. A Prefeitura de Betim vem buscando a regularização fundiária da área e a implantação da infraestrutura sanitária.

Também no Bairro Parque do Cedro, a comissão visitou uma nascente preservada e mantida pela própria comunidade, que a utiliza, uma vez que várias moradias do bairro não possuem abastecimento de água.



Figura 4: Nascente preservada no Parque do Cedro



Figura 5: Nascente preservada no Parque do Cedro

4 – Bairro Recanto Nazaré

No Bairro Recanto Nazaré, em Contagem, por onde passa um corpo d'água que contribui para a Represa de Várzea das Flores, também foram observados poluição de nascentes e lançamento de esgoto e lixo, além de ocupações irregulares em área de preservação permanente ao longo desse córrego.



Figura 6: Lançamento de esgoto e lixo em córrego do Bairro Recanto Nazaré



Figura 7: Ocupações irregulares em Área de Preservação Permanente ao longo do córrego do Bairro Recanto Nazaré



Figura 8: Poluição de nascente no Bairro Recanto Nazaré

A Copasa-MG informou que a Várzea das Flores é um importante manancial da Região Metropolitana de Belo Horizonte e que tem muito interesse em preservá-la. Nesse contexto, informou que já foi contratado e homologado um Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental – APA – Várzea das Flores, por meio do qual serão definidas as normas e restrições para o uso da APA. A licitação do Plano de Manejo foi aberta pela Copasa-MG, com o acompanhamento do IEF.

O autor do requerimento da visita, deputado Geraldo Pimenta, afirmou que a Várzea das Flores é um patrimônio da RMBH, sendo essencial para o abastecimento de água da região. Reiterou que a visita constatou problemas em várias nascentes e cursos

d'água, como poluição, desmatamentos, queimadas e ocupações irregulares, que têm contribuído para a degradação da represa. Segundo ele, é essencial mudar esse quadro e promover a recuperação ambiental da área.

O deputado Dilzon Melo destacou a necessidade de os Municípios de Betim e Contagem fiscalizarem as situações relatadas e investirem nas soluções dos problemas, conjuntamente com a Copasa-MG.

As irregularidades observadas durante a visita serão debatidas em audiência pública da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 24/5/2017.

Conclusão

Os parlamentares reconheceram a necessidade de uma ação integrada entre as Prefeituras Municipais de Betim e Contagem, em conjunto com a Copasa-MG, entre outros órgãos, para a mudança do quadro de degradação ambiental das nascentes e dos cursos d'água da Bacia Hidrográfica de Várzea das Flores. A visita, portanto, foi profícua e cumpriu sua estrita competência regimental. Cabe a esta comissão continuar acompanhando o tema.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2017.

Geraldo Pimenta, relator.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 41/2017, DE MARIA DE FÁTIMA CHAGAS DIAS COELHO PARA O CARGO DE DIRETORA-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DA ÁGUAS – IGAM –, NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 7/6/2017

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Dilzon Melo, Durval Ângelo e Geraldo Pimenta, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Dilzon Melo, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que essa reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente da comissão. Registram-se as candidaturas dos deputados Dilzon Melo para presidente e Geraldo Pimenta para vice-presidente. Após votação nominal, cada um por sua vez, são eleitos para presidente e vice-presidente, respectivamente, os deputados Dilzon Melo e Geraldo Pimenta, por unanimidade. O presidente proclama o resultado da reunião e dá posse ao vice-presidente eleito, a quem passa a direção dos trabalhos. O vice-presidente, deputado Geraldo Pimenta, dá posse ao presidente eleito, deputado Dilzon Melo. A seguir, o presidente designa como relator do parecer sobre a Indicação nº 41/2017 o deputado Durval Ângelo. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Dilzon Melo, presidente – Felipe Attiê – Geisa Teixeira.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 8/6/2017

Às 14h15min, comparecem no auditório da Superintendência Regional de Ensino de Januária os deputados Paulo Guedes e Carlos Pimenta, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Gil Pereira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Paulo Guedes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que considera aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater questões relativas à possibilidade de reconhecimento, pela Unesco, do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu como patrimônio cultural da humanidade. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Raquel Muniz, deputada federal, Nívea Maria Oliveira, prefeita de Itacarambi, Carolina Fonseca, coordenadora regional da ICM Bio,

representando o Sr. Ricardo José Soavinski, presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade, e os Srs. João Paulo Mello Rodrigues Sarmiento, diretor-geral do IEF, Marcelo Felix de Araújo, prefeito de Januária, José Nunes de Oliveira, prefeito de São João das Missões, Fábio Borges, gerente comercial da Intertu-Norte, Rafael Macedo Chaves, chefe de Unidade do Ibama de Montes Claros, Leonardo Bracalanti Giunco, membro da sociedade brasileira de espeleologia e conselheiro consultivo do Parque do Peruaçu. José Reis Nogueira de Barros, prefeito de Bonito de Minas. e Itamar Magalhães Viana, representante da comarca de Januária. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos demais parlamentares e aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.623/2017, dos deputados Carlos Pimenta, Paulo Guedes e Gil Pereira, em que requerem seja encaminhado pedido de providências ao IEF, Feam, Igam, Semad, Ibama, ICM BIO, Iphan, Iepha-MG, à Secretaria de Casa Civil, à Secretaria de Turismo, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, à Secretaria de Planejamento e Gestão, à Codemig, ao Ministério de Meio Ambiente, ao Ministério de Cultura, ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, à Sedinor e ao Idene para que sejam envidados esforços e se realizem ações concretas com vistas à que o Parque Nacional das Cavernas do Peruaçu seja declarado patrimônio cultural da humanidade;

nº 8.624/2017, dos deputados Carlos Pimenta, Gil Pereira e Paulo Guedes, em que requerem seja encaminhado pedido de providências ao presidente da Codemig para implantação imediata de rota aérea do programa "Voe Minas Gerais" que ligue Belo Horizonte a Januária, com escala em Pirapora, beneficiando-se, assim, todo o Norte de Minas Gerais.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2017.

Fred Costa, presidente.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 13/6/2017

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Ivair Nogueira, Gustavo Valadares, João Magalhães e Tadeu Martins Leite (substituindo, respectivamente os deputados Ulysses Gomes e Carlos Henrique, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Agostinho Patrus Filho. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, cumprir o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à demonstração e à avaliação, por parte do Poder Executivo, do cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o Estado, referentes ao terceiro quadrimestre de 2016 e ao primeiro quadrimestre de 2017. O presidente interrompe os trabalhos ordinários. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Maria da Conceição Barros de Rezende, superintendente da Central de Contadoria-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, e o Sr. Osmar Teixeira de Abreu, superintendente da Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública, representando o Sr. José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, secretário de Estado de Fazenda; e os Srs. Ricardo Lopes Martins, subsecretário de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto, e Leandro César Pereira, superintendente da Central de Planejamento e Programação Orçamentária da Secretaria de planejamento e Gestão, representando o Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, secretário de Estado de Planejamento e Gestão. O presidente, autor

do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Suspende-se a reunião. Às 15h25min, são reabertos os trabalhos com a presença dos deputados Tiago Ulisses, Ivair Nogueira, Gustavo Valadares e André Quintão.

Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 926/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social (relator: deputado Ivair Nogueira); e 4.151/2017 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social (relator: deputado André Quintão). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Ivair Nogueira – Carlos Henrique – André Quintão.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 13/6/2017

Às 15h9min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Celinho do Sinttrocel, André Quintão e Coronel Piccinini, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Celinho do Sinttrocel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício da Sra. Virginia Kirchmeyer Vieira, subsecretária de assessoria técnico-legislativa da Secretaria de Casa Civil, publicado no *Diário do Legislativo* em 17/5/2017. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.838/2016, 3.975, 4.021/2017, em turno único (deputado André Quintão), Projetos de Lei nºs 924 e 926/2015, 4.151/2017, no 1º turno; 179, 1.517/2015, 3.903/2016 e 4.033/2017, em turno único (deputado Celinho do Sinttrocel), Projetos de Lei nºs 2.697/2015, no 1º turno, 3.827/2016, 3.980 e 4.076/2017, em turno único (deputado Coronel Piccinini), Projetos de Lei nºs 876/2015, no 1º turno, e 3.944/2016, em turno único (deputada Geisa Teixeira), Projetos de Lei nºs 3.001/2015, no 1º turno, e 3.992/2017, em turno único (deputado Nozinho). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 926/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 (relator: deputado Celinho do Sinttrocel); e 4.151/2017 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Celinho do Sinttrocel). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.656/2016 (relatora: deputada Geisa Teixeira), que recebeu parecer por sua aprovação. Retira-se o deputado Coronel Piccinini. A presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra a reunião por falta de quórum.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2017.

Celinho do Sinttrocel, presidente – Geraldo Pimenta – André Quintão.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/6/2017

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Celinho do Sinttrocel, André Quintão e Geraldo Pimenta (substituindo a deputada Geisa Teixeira, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Celinho do Sinttrocel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.154/2017 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Celinho do Sinttrocel). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Registra-se a presença do deputado Nozinho. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 3.694/2016 (relatora: deputada Geisa Teixeira); 3.716/2016 (deputado Celinho do Sinttrocel); 3.720/2016 (deputado Nozinho), 3.733/2016 (Celinho do Sinttrocel); 3.756/2016 com a Emenda nº 1, votada em separado (relator: deputado Celinho do Sinttrocel); 3.760/2016 (deputado Celinho do Sinttrocel); 3.784/2016 (relator: deputado Nozinho); 3.812/2016 (relator: deputado Celinho do Sinttrocel); 3.826/2016 (relator: deputado Celinho do Sinttrocel); 3.828/2016 (relatora: deputada Geisa Teixeira); 3.877/2016 (relator: deputado Celinho do Sinttrocel); 3.882/2016 (relator: deputado Celinho do Sinttrocel); 3.898/2016 (relator: deputado Nozinho); 3.915/2016 (relatora: deputada Geisa Teixeira); 3.947/2016 (relatora: deputada Geisa Teixeira); 3.956/2016 (relator: deputado Coronel Piccinini); 3.964/2016 (relator: deputado Celinho do Sinttrocel), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 7.004, 7.281, 7.285, 7.286 e 7.422/2017. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.305 e 3.158/2015; 3.478, 3.616, 3.624, 3.666, 3.687, 3.696, 3.703, 3.704, 3.725, 3.740, 3.751, 3.761, 3.769, 3.797, 3.798, 3.803, 3.823, 3.880, 3.885, 3.890, 3.894 e 3.901/2016. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.754/2017, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Segurança Pública para debater as condições de trabalho, saúde e segurança no segmento de transporte de valores no Estado;

nº 8.755/2017, do deputado Geraldo Pimenta, em que requer seja realizada visita ao Ipsemg para debater as condições de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais que atuam na instituição, com a participação de representantes do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – Crefito 4;

nº 8.756/2017, dos deputados Celinho do Sinttrocel, Rogério Correia e Geraldo Pimenta, em que requerem seja formulada manifestação de apoio ao Sindicato dos Jornalistas de Minas Gerais pela ocupação da antiga sede do jornal *Hoje em Dia*, na Rua Padre Rolim, em Belo Horizonte, por ex-servidores do jornal;

nº 8.757/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Segurança Pública para debater as condições de trabalho, saúde e, em especial, segurança dos trabalhadores do segmento de transporte de valores no Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2017.

Celinho do Sinttrocel, presidente – André Quintão – Geraldo Pimenta.

**ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/6/2017**

Às 16h5min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Carlos Henrique, Ivair Nogueira, André Quintão e Agostinho Patrus Filho (substituindo o deputado Cássio Soares, por indicação da Liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Tadeu Martins Leite, Dirceu Ribeiro e João Magalhães). Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Suspende-se a reunião. Às 16h39min, são reabertos os trabalhos com a presença dos deputados Tiago Ulisses, Cássio Soares, Carlos Henrique, Felipe Attiê, Ivair Nogueira, Tito Torres e André Quintão. Estão presentes, também, os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Tadeu Martins Leite e João Magalhães. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O deputado Tito Torres retira-se da reunião. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei Complementar nºs 63/2017 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, e 65/2017 (relator: deputado Tiago Ulisses); e dos Projetos de Lei nºs 3.844/2017 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública (relator: deputado Ivair Nogueira); e 4.154/2017 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (relator: deputado Carlos Henrique). O Projeto de Lei Complementar nº 64/2017 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão, por não cumprir pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária e para a reunião extraordinária do dia 21/6/2017, às 14h45min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017

Tiago Ulisses, presidente – Cássio Soares – Felipe Attiê – Ivair Nogueira – Tito Torres.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Marília Campos e Rosângela Reis e os deputados Fred Costa e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 23/6/2017, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão, de, em audiência de convidados, debater o acolhimento compulsório de bebês filhos de mulheres usuárias de drogas e com outras vulnerabilidades e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2017.

Doutor Jean Freire, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Wilson Batista, Bonifácio Mourão, Doutor Jean Freire e Geraldo Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/6/2017, às 10 horas, em São Sebastião do Paraíso, com a finalidade de, em audiência pública, debater a crise financeira dos hospitais filantrópicos no Sul e Sudoeste de Minas Gerais em razão do atraso no repasse de verbas pelo governo do Estado, e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2017.

Carlos Pimenta, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Visita da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Wilson Batista, Bonifácio Mourão, Doutor Jean Freire e Geraldo Pimenta, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 26/6/2017, às 13 horas, à Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso, com a finalidade de verificar as condições de funcionamento do local e suas demandas.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2017.

Carlos Pimenta, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Agostinho Patrus Filho, Arnaldo Silva, Cristiano Silveira, Dirceu Ribeiro, Gustavo Valadares e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/6/2017, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 64/2017, do procurador-geral de justiça, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2017.

João Magalhães, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA INDICAÇÃO Nº 41/2017

Comissão Especial de Indicação de Maria de Fátima Chagas Coelho para diretora-geral do Igam

Relatório

Por meio da Mensagem nº 256/2017, publicada em 6/4/2017 no *Diário do Legislativo*, o Governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos do art. 62, XXIII, "e", da Constituição do Estado, a indicação da Sra. Maria de Fátima Chagas Coelho para o cargo de diretora-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam.

Constituída esta Comissão Especial, nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública da indicada. Na ocasião, a Sra. Maria de Fátima Chagas Coelho demonstrou amplo conhecimento para exercer a função indicada, respondendo com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas pelos deputados.

Este órgão colegiado analisou também o currículo apresentado pela candidata, que já ocupa a função de diretora-geral do Igam desde 2015, e considerou que sua formação acadêmica e sua vasta experiência profissional no setor público, mais especificamente como gerente executiva da Agência Nacional das Águas e como secretária-adjunta da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, bem como sua atuação no setor privado, a credenciam para assumir tão importante e estratégico cargo.

Conclusão

É, pois, evidente sua capacidade gerencial, o que nos leva a considerar acertada a indicação de seu nome para diretora-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Dilzon Melo, presidente – Felipe Attiê, relator – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 160/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Agente Comunitário.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 160/2015 tem por escopo instituir o Dia Estadual do Agente Comunitário, a ser comemorado anualmente em 20 de julho, com o objetivo de mobilizar segmentos da sociedade em torno desse profissional que empreende iniciativas de grande significação social.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os estados membros, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da citada Carta. A delimitação da competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta Política, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo relativo à proposição em exame.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 160/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 195/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria dos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe institui a Comenda Marta Nair Monteiro.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 195/2015 tem por objetivo instituir a Comenda Marta Nair Monteiro, com a finalidade de homenagear mulheres que se tenham destacado na luta pela emancipação feminina e em defesa dos direitos humanos no Estado, a ser concedida anualmente pelo governador, em cerimônia realizada no mês de março.

Determina ainda que a relação de agraciadas, em número máximo de 20, será publicada em decreto que conterà o nome completo, a qualificação e os dados biográficos das indicadas, além dos serviços por elas prestados. Por fim, estabelece que as agraciadas receberão medalha e diploma assinado pelo governador do Estado e pelo presidente da Assembleia Legislativa, devendo as indicações obedecer a uma relação paritária entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Inicialmente, deve-se destacar que a instituição de comenda é matéria que se enquadra na competência do estado, prevista no § 1º do art. 25 da Constituição da República, pois não se encontra entre aquelas reservadas à União, fixadas pelo art. 22, ou ao município, relacionadas no art. 30.

Com relação à deflagração do processo legislativo, não há óbice à iniciativa por parlamentar em face da inexistência, no art. 66 da Constituição do Estado, de reserva para a iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Cabe ressaltar, ainda, que a proposição observa o estabelecido no inciso XVII do art. 90 da Constituição Mineira, que determina ser competência privativa do governador do Estado conferir condecoração e distinção honoríficas.

Diante dessas constatações, reconhecemos que o projeto se harmoniza com o ordenamento jurídico vigente, não havendo impedimento à sua tramitação.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 195/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.814/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.532/2014, visa declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Deus União e Fraternidade 142, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.814/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Deus União e Fraternidade 142, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, com alteração registrada em 24/10/2016, o § 4º do art. 4º veda a remuneração dos membros de sua administração; e o art. 6º estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade com finalidade idêntica à da instituição dissolvida ou de caridade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.814/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade – Isauro Calais – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.475/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de São João do Vacaria, com sede no Município de Virgem da Lapa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/4/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.475/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de São João do Vacaria, com sede no Município de Virgem da Lapa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 6/10/2016), o art. 49 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será revertido a entidade similar, sem fins econômicos e reconhecida como de utilidade pública; e o art. 51 veda a remuneração de seus cargos diretivos ou consultivos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.475/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade – Isauro Calais – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.838/2016

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Imaculada Conceição, com sede no Município de Monte Belo.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.838/2016 pretende declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Imaculada Conceição, com sede no Município de Monte Belo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo contribuir para práticas no campo da assistência social e da promoção humana.

Com esse propósito, a instituição mantém estabelecimento destinado a assistir e abrigar pessoas idosas, proporcionando-lhes assistência material, social e espiritual.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Lar dos Idosos Imaculada Conceição no Município de Monte Belo, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.838/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2017.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.951/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Bairro Mandaguari e Região, com sede no Município de Paraguaçu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.951/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Bairro Mandaguari e Região, com sede no Município de Paraguaçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 43 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à entidade congênere, legalmente constituída e com as mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 44 veda a remuneração dos ocupantes dos conselhos de administração e fiscal, mantenedores e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.951/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.969/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho da Rodovia MG-308 que liga o Município de Turmalina ao trevo do Município de Veredinha.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.969/2016 tem por escopo dar a denominação de Vicente Antunes de Oliveira ao trecho da Rodovia MG-308 que liga o Município de Turmalina ao trevo do Município de Veredinha.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Por fim, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 45/2017, da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, e a nota técnica de 7/2/2017, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio das quais esses órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que a via pública que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação da matéria em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.969/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.970/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho da Rodovia MG-367 que liga os Municípios de Turmalina e José Gonçalves de Minas.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.970/2016 tem por escopo dar a denominação de Doutor Hugo Lopes de Macedo ao trecho da Rodovia MG-367 que liga os Municípios de Turmalina e José Gonçalves de Minas.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe esclarecer que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 56/2017, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e nota técnica de 7/2/2017, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio das quais esses órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão da proposição em análise, uma vez que a via pública que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.970/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.971/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Ponte Nova e Microrregião, com sede no Município de Ponte Nova.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.971/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Ponte Nova e Microrregião, com sede no Município de Ponte Nova.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 18 e 52 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos, legalmente constituída e com as mesmas finalidades da associação dissolvida; e os arts. 32, § 2º, e 53 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.971/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.975/2017

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Referência, Apoio e Defesa da Cidadania, com sede no Município de Montes Claros.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.975/2017 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Referência, Apoio e Defesa da Cidadania, com sede no Município de Montes Claros, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo formular e executar programas voltados para a defesa dos direitos socioassistenciais, a promoção da cidadania e o enfrentamento das desigualdades sociais.

Com esse propósito, a instituição capacita lideranças a fim de fortalecer os movimentos sociais; presta assessoria aos conselhos vinculados às políticas públicas; e promove ações em defesa da paz, da cidadania e da democracia.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Centro de Referência, Apoio e Defesa da Cidadania no Município de Montes Claros, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.975/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2017.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.987/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Mobile Cultural, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.987/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mobile Cultural, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 3º do Capítulo I veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 1º do Capítulo VII determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.987/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.995/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Emidinho Madeira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Guaipava, com sede no Município de Paraguaçu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.995/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Guaipava, com sede no Município de Paraguaçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 20, parágrafo único, veda a remuneração de seu presidente, diretores e conselheiros; e o art. 54 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com finalidade igual ou semelhante à da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.995/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.018/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Juruáia, com sede no Município de Juruáia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.018/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Juruáia, com sede no Município de Juruáia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 72 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, com finalidades similares às da instituição dissolvida; e o art. 74 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.018/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.021/2017

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Brasileira dos Agentes Penitenciários – Abrap –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.021/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação Brasileira dos Agentes Penitenciários – Abrap –, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo defender os interesses dos agentes penitenciários perante o poderes públicos, promovendo ações que fomentam o desenvolvimento social e cultural da classe.

Com esse propósito, a instituição promove a assistência social por meio da elaboração e implementação de programas e ações culturais, profissionais e sociais; e atua na promoção da cidadania, dos direitos humanos e do desenvolvimento econômico e social.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Abrap, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.021/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2017.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.079/2017**Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado Agostinho Patrus Filho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Rio Piracicaba – Consep –, com sede no Município de Rio Piracicaba, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.079/2017 pretende declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Rio Piracicaba, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, que tem como objetivo contribuir com os órgãos de defesa social na solução dos problemas da segurança pública da comunidade de Rio Piracicaba.

Com esse propósito, a instituição possui, entre outras, as seguintes finalidades: articular as lideranças comunitárias com as autoridades policiais e os órgãos do sistema de defesa social para planejar ações integradas de segurança que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade; propor aos órgãos de segurança a definição de prioridades de segurança pública na área de circunscrição do Consep e levar ao conhecimento das autoridades os anseios, reivindicações e demais pedidos da sociedade às autoridades competentes.

Os conselhos comunitários de segurança pública têm por objetivo mobilizar e congrega lideranças da comunidade para a discussão de problemas locais da segurança pública, sendo uma importante ferramenta de exercício da cidadania. Além disso, contribui para a implementação efetiva do policiamento comunitário na localidade onde atuam.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela instituição, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.079/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Cabo Júlio, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.085/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Cristã em Araguari, com sede no Município de Araguari.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/3/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.085/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Cristã em Araguari, com sede no Município de Araguari.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 33 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, atividades preponderantes no Estado e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.085/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Isauro Calais – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.281/2017

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 242/2017, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do governador do Estado, autoriza a abertura de crédito adicional ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG –, do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Funemp –, e do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 19/5/2017, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para a apresentação de emendas, no entanto, não foram recebidas emendas nesse período.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG –, até o valor de R\$4.318.921,83 (quatro milhões trezentos e dezoito mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), e em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Funemp –, até o valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O crédito suplementar em favor da DPMG se destina a:

- I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$3.805.160,49 (três milhões oitocentos e cinco mil cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos); e

- II – Investimentos, até o valor de R\$513.761,34 (quinhentos e treze mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos);

O crédito em favor do Funemp se destina a:

- I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e
- II – Investimentos, até o valor de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Propõe-se ainda a abertura de crédito especial em favor do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG –, até o valor de R\$33.040.801,38 (trinta e três milhões quarenta mil oitocentos e um reais e trinta e oito centavos), para atender a despesas de Investimentos. Para operacionalizar a execução orçamentária decorrente da abertura do referido crédito, fica criada a ação Desenvolvimento da Infraestrutura Governamental, de nº 4.007.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Já a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, determina que os créditos suplementares se destinam ao reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na lei do orçamento. Dispõe também a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. A abertura dos créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa, podendo ser utilizados, entre outros, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e os provenientes de excesso de arrecadação.

Em consonância com o disposto na referida norma, o projeto em tela específica, em seu art. 2º, os recursos a serem utilizados para a abertura do crédito solicitado em favor da DPMG, os quais serão provenientes:

- I – do saldo financeiro do convênio nº 814.321, firmado em 30 de dezembro de 2014, entre a DPMG e o Ministério da Justiça, até o valor de R\$189.473,81 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos);
- II – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados de contrapartida ao convênio a que se refere o inciso I, até o valor de R\$20.087,53 (vinte mil oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos);
- III – do saldo financeiro da receita de Doações de Pessoas, de Instituições Privadas ou do Exterior a Órgãos e Entidades do Estado, até o valor de R\$5.160,49 (cinco mil cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos);
- IV – do saldo financeiro da receita de Alienação de Bens de Entidades Estaduais, até o valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);
- V – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados, da DPMG, até o valor de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais); e
- VI – do excesso de arrecadação da receita de Recursos Diretamente Arrecadados com Vinculação Específica, da DPMG, até o valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Ainda em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964, a proposição em tela específica, em seu art. 4º, os recursos a serem utilizados para a abertura do crédito solicitado em favor do Funemp que serão provenientes do saldo financeiro da receita própria de Recursos Diretamente Arrecadados.

Para atender ao crédito especial ora criado serão utilizados recursos provenientes do remanejamento de dotação orçamentária do grupo de despesa Investimentos, da fonte de recurso Convênios, Acordos e Ajustes advindos dos municípios, estados e organizações particulares.

Cabe esclarecer que, em seu Anexo, foi demonstrado o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos da Ação 4.007 – Desenvolvimento da Infraestrutura Governamental, conforme prevê o § 2º do art. 12 da Lei nº 22.254, de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

Por meio da Mensagem nº 274/2017, foram encaminhadas pelo Poder Executivo duas emendas ao referido projeto. A Emenda nº 1 autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado em favor da Procuradoria-Geral de Justiça, até o limite de R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), para atender a:

- Pessoal e Encargos Sociais, até o limite de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais); e
- Investimentos, até o valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais).

Para atender a essas despesas, serão utilizados recursos provenientes de:

- Remanejamento de dotação orçamentária do grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais, da fonte de Recursos Ordinários, até o valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais); e
- Saldo financeiro da receita de Alienação de Bens de Entidades Estaduais, até o valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais).

A Emenda nº 2 autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, até o limite de R\$32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), para atender a despesas do grupo de Investimentos.

A fim de atender a esse crédito, será utilizado recurso proveniente do saldo financeiro de Recursos Diretamente Arrecadados.

Com o objetivo de atender ao § 2º do art. 12 da Lei nº 22.254, de 2016 – LDO para 2017 –, apresentamos a Emenda nº 3, que faz constar da proposição os atributos qualitativos e quantitativos da Ação 4007, ora criada.

Por fim, cumpre ressaltar que o projeto em tela atende aos requisitos legais que disciplinam a matéria, não havendo óbice à sua aprovação por esta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.281/2017, em turno único, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pelo Poder Executivo, e a Emenda nº 3, a seguir redigida.

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 5º:

“Art. 5º – (...)

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, fica criada a Ação nº 4007 – Desenvolvimento da Infraestrutura Governamental, cujos atributos qualitativos e quantitativos estão detalhados no Anexo desta lei, em atendimento ao § 2º do art. 12 da Lei nº 22.254, de 2016.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2017.

Tiago Ulisses, presidente e relator – Cássio Soares – Ivair Nogueira – Ulysses Gomes – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 67/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Junior, o Projeto de Lei nº 67/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade de comercialização de apenas uma unidade de calçado e de par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes para pessoas com deficiência dos membros inferiores.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/2/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete, preliminarmente, a esta Comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa obrigar os estabelecimentos comerciais a ofertarem apenas uma unidade de calçado bem como par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores, conforme o caso. Estabelece, ainda, que os fabricantes e importadores de calçados não poderão cobrar preços diferenciados pela venda dos calçados ofertados nos termos acima.

Não obstante o mérito da iniciativa, o projeto de lei em tela apresenta vícios insanáveis de natureza jurídico-constitucional e legal, que passaremos a analisar.

A definição de regras para a comercialização de sapatos é uma prerrogativa privativa da União, que, nos termos do disposto no inciso I do art. 22 da Constituição da República detém a competência para legislar sobre direito comercial, e que, nos termos do inciso VIII do mesmo artigo, é competente para legislar sobre o comércio exterior e interestadual. Além disso, conforme dispõe o art. 22, XXIX e 220, § 3º, II do texto constitucional, cabe exclusivamente à legislação federal dispor sobre a publicidade de produtos a serem comercializados.

Importa destacar que é esse também o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF – quando, na Adin 2656-9, afirmou que a lei paulista que proibiu a “importação, extração, beneficiamento, comercialização, fabricação e a instalação” de determinado produto no Estado de São Paulo “teria extrapolado sua competência constitucional”. O STF, sob esse argumento, tem constantemente declarado a inconstitucionalidade de leis por ofenderem o pacto federativo de que cuidam os artigos 1º e 18 da Constituição Federal.

Ressalte-se que na legislatura passada, pelos motivos aqui apresentados, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.787/2013, que dispunha sobre a proibição do uso, da comercialização, da produção, da importação e da publicidade de andadores infantis no Estado.

Assim, entendemos que o projeto em análise, na medida em que invade seara reservada à União, não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 67/2015.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 625/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.509/2012, institui o Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda de Minas Gerais – Feter – e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe institui o Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda de Minas Gerais – Feter –, de natureza contábil-financeira, destinado a financiar ações, projetos e programas comprometidos com a geração de renda e políticas públicas de trabalho, emprego e renda desenvolvidas pelo Estado (art. 1º).

A proposição ainda discrimina e especifica as receitas do Fundo (art. 2º), define os seus administradores: gestor, agente executor, agente financeiro e grupo coordenador (art. 3º) e determina os integrantes do grupo coordenador (art. 4º). Prevê também que os recursos do Fundo serão utilizados em ações, projetos e programas previstos no planejamento estadual e na legislação orçamentária e destinados à promoção do trabalho, do emprego e da renda (art. 7º). Determina, ademais, que os recursos do Fundo poderão ser destinados aos municípios, a órgãos e a entidades da administração pública estadual ou municipal, para aplicação em programas, projetos e ações que atendam às finalidades dispostas nos incisos do art. 7º (art. 8º), os quais terão como beneficiários, preferencialmente, mas não exclusivamente, os grupos sociais em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho (art. 9º).

A deputada proponente justifica a apresentação da proposição sob o fundamento principal de que o objetivo do projeto é “contribuir de modo efetivo para o fortalecimento das ações, projetos e programas comprometidos com a geração de renda no Estado, privilegiando-se a geração de empregos de qualidade e a inclusão produtiva de trabalhadores mineiros”. Averba ainda que o Fundo “pretende ser um instrumento valioso para tornar perenes as políticas públicas para o setor no Estado”.

A proposição trata de matéria afeta à promoção do trabalho, emprego e renda, os quais possuem viés de direito econômico, de tal modo que a busca do pleno emprego consiste em um dos princípios inerentes à ordem econômica, que se funda na valorização do trabalho e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da Constituição da República). Nesse contexto, a matéria insere-se no âmbito do direito econômico e, portanto, encontra-se no âmbito da legislação concorrente, conforme o disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, na esfera da promoção do trabalho, emprego e renda, destaca-se a Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, que institui o Programa Primeiro Emprego. Registre-se também, nesse campo, os Decretos nºs 45.881 e 45.884, ambos de 30 de dezembro de 2011, os quais regulamentam, respectivamente, o Programa Social Projeto Travessia – Implantação da Usina Mineira do Trabalho, e o Programa Social Política Pública de Trabalho, Emprego e Renda – Geração de Renda e Inclusão Produtiva de Minas Gerais.

Com efeito, permite-se a criação de fundo de qualquer natureza, nos termos do disposto no inciso IX do art. 167 da Constituição da República, desde que precedida da devida autorização legislativa.

No plano estadual, os parâmetros normativos para a instituição e a extinção de fundos no Estado de Minas Gerais encontram-se consignados na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

As questões que envolvem a criação de fundo tocam no princípio do equilíbrio orçamentário. A Lei de Responsabilidade Fiscal veda toda proposta de expansão governamental desacompanhada da demonstração do impacto financeiro-orçamentário da medida. Observamos, a propósito, que, pretendendo vincular recursos ao fundo que propõe, o projeto ora examinado reduz o montante de recursos estimados como receita pública para a elaboração do orçamento.

Ora, se é para recorrer aos recursos do erário a fim de fazer face a essas despesas, então que se utilizem os parâmetros já estabelecidos pela lei orçamentária, a qual é fruto de exaustivas discussões no Parlamento, precisamente porque busca adequar as receitas públicas às diversas demandas a serem atendidas pelo Estado.

Além disso, a Lei Complementar nº 91, de 2006, dispõe que a criação de fundo depende da comprovação de sua viabilidade técnico-econômica, como se vê no seu art. 2º: “Art. 2º – O fundo é um instrumento de gestão orçamentária criado por lei, sem personalidade jurídica, dotado de individualização contábil e constituído pela afetação de patrimônio e do produto de receitas à realização de determinados objetivos ou serviços. Parágrafo único – O projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira”.

De fato, não é razoável que se crie um fundo especial composto de recursos meramente hipotéticos: o princípio da razoabilidade, expressamente previsto no art. 13 da Constituição do Estado, além de nortear as atividades da administração pública, é também aplicável ao Poder Legislativo.

Ademais, a referida Lei Complementar nº 91, de 2006, exige que a norma instituidora do fundo defina o órgão gestor e o grupo coordenador, que são órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo. Com efeito, a proposição em exame definiu os integrantes do grupo coordenador e o modo de sua designação (art. 4º), além de determinar que o órgão gestor, o agente financeiro e o executor (art. 5º) é a Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – Sete.

Por conta disso, a proposição passa a ser de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado. Com efeito, proposta parlamentar nesse sentido acabaria por violar as regras do art. 66, inciso III, alínea “e”, da Constituição do Estado, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa da apresentação de projeto de lei que trate da criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração direta daquele Poder.

Confira-se, no mesmo sentido, a manifestação desta Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 1.837, de 2011.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 625/2015. Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 748/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 66/2011, “dispõe sobre a certificação de isenção de risco à saúde do material escolar destinado às crianças de até 12 anos de idade e dá outras providências.”

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/3/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Desenvolvimento Econômico.

Posteriormente, a Presidência, no uso de suas atribuições, reformou despacho anterior e determinou que a proposição fosse também distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, em razão da natureza da matéria, ficando mantidos as distribuições originais e os demais atos processuais até então praticados.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece que “todo o material escolar destinado a criança de até doze anos de idade, comercializados no âmbito do Estado de Minas Gerais, deverá ter certificado dos órgãos públicos competentes de que são isentos de quaisquer riscos para a saúde física das crianças.” O art. 2º prevê a aplicação de multa de 100 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – cem Ufemgs–, em caso de descumprimento da lei, cobrada em dobro na reincidência. O projeto prevê, ainda, que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, cabendo ao Executivo regulamentar a lei no prazo de 120 dias de sua publicação.

Vale dizer que a proposição em análise é fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 66/2011, que tramitou nesta Casa Legislativa em legislatura anterior, não chegando, contudo, a ser apreciado por esta Comissão.

Sob a ótica constitucional, cumpre dizer que o art. 196 da Lei Maior estabelece expressamente que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

Por seu turno, o art. 24, II, da Constituição da República estabelece a competência complementar da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Não é demais dizer que, em caso de competência concorrente, cabe à União criar normas gerais e aos estados, suplementar a legislação federal.

Ressaltamos, porém, que o projeto em exame cuida de normas de certificação industrial. É preciso, pois, esclarecer que todos os bens comercializados no Brasil – insumos, produtos finais e serviços – sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, por força da Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999. O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro – é o órgão colegiado, da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação de Conformidade de produtos, processos e serviços (Lei Federal nº 9.333, de 1999, art. 2º). Tais regulamentos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (art. 2º, § 2º).

O art. 5º da lei referida, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011, deixa clara a sua abrangência, nos termos seguintes: “As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. “.

Enquanto a ABNT estabelece as normas técnicas, o Inmetro é responsável por formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Cabe a esse instituto elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de metrologia legal; exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, entre outras funções, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.933, de 1999.

Para o cumprimento das finalidades descritas, o Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência (art. 4º, Lei Federal nº 9.933, de 1999). No Estado, o Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG – é o órgão delegado do Inmetro, competindo-lhe executar tarefas nos termos que lhe forem outorgados mediante convênios. De acordo com informações divulgadas no sítio do referido órgão, “o instituto fiscaliza, em todo o Estado de Minas Gerais, diversos instrumentos, tais como: bombas medidoras de combustíveis líquidos, instrumentos de pesar e de medir, taxímetros, hidrômetros e outros, além de verificar os quantitativos de produtos pré-medidos e a conformidade de produtos têxteis e de produtos certificados.”.

Feitas essas considerações, é preciso dizer que, no caso dos artigos escolares, o Inmetro, primeiramente, aprovou, por meio da Portaria nº 188/2007, o regulamento de avaliação da conformidade para material escolar. E assim o fez considerando a “necessidade de harmonizar os requisitos mínimos de segurança em artigos escolares, para sua comercialização, tendo em vista que estão destinados à utilização por crianças”, bem como “a necessidade de fortalecer o Brasil como potencial fabricante e exportador de material escolar”, entre outras razões. A referida portaria dispõe também sobre a concessão de certificação do material escolar, que, contudo, é voluntária. Ali estava explícito que a concessão da certificação voluntária para material escolar será conduzida por Organismos de Certificação de Produtos, creditados pelo Inmetro, devendo obedecer aos requisitos estabelecidos no referido regulamento. Em outras palavras, há motivações razoáveis que justificam a necessidade de uma política nacional de metrologia e qualidade industrial, cuja legislação atribui ao Inmetro a competência operacional para manter a uniformidade da política, que até pode se dar em parceria com os estados, mas sempre por meio de delegação de competência, através de convênios.

A Portaria nº 188/2007 toma como referência a norma brasileira ABNT NBR 15236, editada, em 2005, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – Segurança de Artigos Escolares – que especifica os requisitos a serem atendidos por produtos destinados a crianças menores de 14 anos.

A norma refere-se a riscos que podem ser prontamente identificados pelos usuários, resultantes do uso normal ou em consequência de abuso razoavelmente previsível, ou seja, aquele decorrente da curiosidade, da falta de coordenação motora, da queda do artigo ou outras atividades.

De acordo com a norma citada, os artigos escolares não devem conter partes pequenas, com bordas cortantes e pontas agudas, por exemplo. Além disso, as embalagens devem conter advertência sobre componentes passíveis de quebras ou de serem retirados dos artigos que podem ser engolidos ou inalados por crianças menores de três anos.

Também são estabelecidos na norma da ABNT os limites para a presença de determinados elementos químicos como mercúrio e selênio no revestimento de artigos pintados, produtos de papel e cartão, tintas, colas, massas de modelar, produtos em pó e naqueles produzidos com material polimérico e de borracha.

Em dezembro de 2010, contudo, o Inmetro editou a Portaria nº 481, instituindo a certificação compulsória para artigos escolares. Atualmente, os prazos de adequação dos produtos foram assim estipulados: a partir de 1º de janeiro de 2013 fabricantes e importadores não poderão mais fabricar e importar artigos escolares sem a certificação; e a partir de 28 de fevereiro de 2015 o comércio varejista só poderá vender artigos escolares certificados, de acordo com informações contidas no sítio eletrônico do Inmetro.

Posteriormente, o Inmetro determinou, por meio da Portaria nº 262, de 2012, que a partir de fevereiro de 2015 todos os artigos escolares deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos na referida norma e na Portaria Inmetro nº 481/2010, devendo, também, ser devidamente registrados junto à autarquia.

Diante dessas considerações, resulta claro que falta à proposição em exame a nota de inovação no ordenamento jurídico, pois as suas pretensões já foram normatizadas pelos órgãos competentes. Desse modo, não faz sentido acionar o aparato legislativo do Estado para produzir norma legal que já existe, pois que a nota de inovação no ordenamento jurídico apresenta-se como requisito indispensável ao ato legislativo, juntamente com os aspectos de abstração, generalidade e imperatividade.

Ademais, ainda que não existisse tal normatização, não poderia o Estado adentrar na seara de certificação de produtos, por faltar-lhe competência para tanto, pelas razões antes mencionadas. A opção política por regras uniformes atende à preocupação com a segurança dos alunos e com os interesses comerciais dos fabricantes dos produtos.

Conclusão

Por essas razões, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 748/2015.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.162/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.595/2014, a proposição em epígrafe “dispõe sobre o ingresso de menores de idade, na condição de mascotes, em partidas de futebol profissional realizadas no Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/4/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposta em análise pretende assegurar o ingresso de menores de idade, na condição de mascotes das equipes, no espaço destinado à realização de partidas de futebol profissional, antes do seu início (art. 1º).

Dispõe que compete exclusivamente às equipes participantes definirem o quantitativo de mascotes a serem admitidos em cada partida e a forma de sua seleção (art. 2º).

Determina, também, que as equipes participantes deverão adotar as providências necessárias para a garantia da segurança física e da integridade moral dos menores de idade selecionados (art. 3º).

Por fim, o projeto de lei prevê que as equipes participantes deverão manter, por 72 (setenta e duas) horas contadas do término do evento, os comprovantes de autorização para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos órgãos competentes de proteção da criança e do adolescente (art. 4º).

A matéria da proposição em análise não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, razão pela qual a iniciativa legislativa, neste caso, é facultada a qualquer parlamentar, na forma do art. 65 do referido diploma.

Além disso, o tema insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, por se referir à proteção da infância e da juventude, conforme dispõe o inciso XV do art. 24 da Constituição da República. Ademais, diz respeito também à cultura e ao desporto, consoante se extrai do disposto no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal e na alínea “i” do inciso XV do art. 10 da Constituição do Estado. Ambas são matérias que se inserem no bojo da legislação concorrente.

Na legislação concorrente compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos estados a suplementação das diretrizes e parâmetros fixados em lei federal (§§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República). Na inexistência de lei federal sobre o assunto, os estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§ 3º do art. 24).

Nesse contexto, objetivando estabelecer normas de proteção integral à criança e ao adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe, no art. 4º, que:

“é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

E, no art. 59, que “os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude”.

Há, portanto, um comando da legislação federal que prevê a efetivação do direito à cultura e ao esporte e, ainda, a destinação de recursos e espaços voltados para esse fim.

Entretanto, deve-se fazer a ressalva de que o ECA, em seu art. 75, parágrafo único, garante o acesso de toda criança ou adolescente às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, mas estabelece que as crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável. Outrossim, o art. 149, inciso I, alínea “a” desse Estatuto dispõe que compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em estádio, ginásio e campo desportivo. Em resposta a esse comando, a Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte publicou a Portaria nº 2/2013, com o objetivo de disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes em estádios, ginásios e campos desportivos, assim como a participação em eventos esportivos e torcidas organizadas. A portaria, em seu art. 9º, prevê que a entrada e permanência de crianças menores de cinco anos de idade em estádios, ginásios e campos desportivos, para assistir a jogos, somente serão permitidas na companhia de responsável legal. No art. 10, para as crianças a partir de cinco anos de idade e adolescentes maiores de doze e menores de quatorze anos, exige-se que estejam na companhia de responsável legal ou de acompanhante, seja para eventos diurnos ou noturnos. Da mesma forma, o art. 11 estabelece que os adolescentes a partir dos quatorze anos de idade deverão estar na companhia de responsável legal ou de acompanhante, no caso de eventos noturnos ou diurnos. Entretanto, quando se tratar de eventos diurnos, o parágrafo único do art. 11 dispõe que os adolescentes a partir de 14 anos poderão estar desacompanhados desde que apresentem autorização escrita do responsável legal.

É importante destacar que a Constituição da República, ao dispor sobre o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais, garantiu a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento, conforme está disposto no art. 217, inciso I.

Entretanto, embora haja tal previsão constitucional, deve-se considerar que nenhum direito, garantia ou prerrogativa possui caráter absoluto ao se considerar outros bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico, como o direito do cidadão ao esporte e, mais precisamente, o direito da criança e do adolescente à cultura e ao esporte.

A esse respeito, a Constituição da República prevê, em seu art. 227, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sobre a autonomia das entidades desportivas, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003. Estatuto de Defesa do Torcedor. Esporte. Alegação de incompetência legislativa da União, ofensa à autonomia das entidades desportivas, e de lesão a direitos e garantias individuais. Vulneração dos arts. 5º, incs. X, XVII, XVIII, LIV, LV e LVII, e § 2º, 18, caput, 24, inc. IX e § 1º, e 217, inc. I, da CF. Não ocorrência. Normas de caráter geral, que impõem limitações válidas à

autonomia relativa das entidades de desporto, sem lesionar direitos e garantias individuais. Ação julgada improcedente. São constitucionais as normas constantes dos arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003, denominada Estatuto de Defesa do Torcedor.

(...)

Ação direta proposta contra a validade constitucional do Estatuto do Torcedor (...). No que tange à autonomia das entidades desportivas, ao direito de livre associação e à não intervenção estatal, tampouco assiste razão ao requerente. Seria até desnecessário a respeito, mas faço-o por excesso de zelo, lembrar a velhíssima e aturada lição de que nenhum direito, garantia ou prerrogativa ostenta caráter absoluto. (...) Tem-se a alegação de ofensa aos incisos XVII e XVIII do art. 5º da CR, sob desavisada asserção de que "a autonomia desportiva (art. 217, I), diferentemente da mencionada autonomia universitária, não tem qualquer condicionante nos princípios e normas da Carta Política, do mesmo modo que inexistente qualquer limitação insculpida no corpo normativo da CF" (...). Penso se deva conceber o esporte como direito individual, não se me afigurando viável interpretar o caput do art. 217 – que consagra o direito de cada um ao esporte – à margem e com abstração do inciso I, onde consta a autonomia das entidades desportivas. Ora, na medida em que se define e compreende como objeto de direito do cidadão, o esporte emerge aí, com nitidez, na condição de bem jurídico tutelado pelo ordenamento, em relação ao qual a autonomia das entidades é mero instrumento de concretização, que, como tal, se assujeita àquele primado normativo. A previsão do direito ao esporte é preceito fundador, em vista de cuja realização histórica se justifica a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento. Logo, é imprescindível ter-se em conta, na análise das cláusulas impugnadas, a legitimidade da imposição de limitações a essa autonomia desportiva, não, como sustenta o requerente, em razão de submissão dela à "legislação infraconstitucional" (...), mas como exigência do prestígio e da garantia do direito ao desporto, constitucionalmente reconhecido (art. 217, caput). O esporte é, aliás, um entre vários e relevantes direitos em jogo. As disposições do estatuto homenageiam, *inter alia*, o direito do cidadão à vida, à integridade e incolumidade física e moral, inerentes à dignidade da pessoa humana, à defesa de sua condição de consumidor, ao lazer e à segurança(...). (ADI 2937, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 28-05-2012 PUBLIC 29-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 542-567).

Acrescente-se, ainda, que o Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, embora disponha sobre a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos, durante e após a realização das partidas (art. 13), nada dispõe a respeito do ingresso de menores de idade, na condição de mascotes das equipes, no espaço destinado à realização de partidas de futebol profissional, antes do seu início. Percebe-se, portanto, uma lacuna jurídica no que diz respeito a esse tema.

Por fim, para adequar a proposição ao ordenamento jurídico, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.162/2015, na forma do Substitutivo no 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o ingresso de menores de idade, na condição de mascotes, acompanhantes de jogadores ou porta-bandeiras das equipes, em partidas de futebol profissional realizadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado o ingresso de menores de idade, na condição de mascotes, acompanhantes de jogadores ou portabandeiras das equipes, no espaço destinado à realização de partidas de futebol profissional, antes do seu início.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não isenta os menores do pagamento de ingresso, nos termos definidos para a competição pelas entidades promotoras ou pelas equipes participantes.

Art. 2º – Compete às equipes participantes definir o quantitativo de menores a serem admitidos em cada partida e a forma de sua seleção, observados os limites de mil por evento e de quinhentos por equipe.

Art. 3º – As equipes participantes, sem prejuízo de outras exigências constantes na legislação pertinente, adotarão as seguintes providências necessárias para a garantia da segurança física e da integridade moral dos menores de idade selecionados:

I – exigência de autorização expressa dos pais ou responsáveis pela guarda dos menores;

II – delimitação do espaço adequado para recebimento e acomodação dos menores antes da realização do evento;

III – orientação e organização da participação dos menores no evento;

IV – acompanhamento e registro da entrega dos menores aos seus responsáveis ao final do evento.

Parágrafo único – Os menores deverão portar, durante o evento, de forma visível, crachá ou instrumento assemelhado no qual conste seu nome e telefone para contato com os responsáveis.

Art. 4º – As equipes participantes manterão, por um prazo mínimo de setenta e duas horas contadas do término do evento, os comprovantes da autorização a que se refere o inciso I do art. 3º, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos órgãos responsáveis pela proteção da criança e do adolescente.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Roberto Andrade – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.443/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.564/2011, “dispõe sobre o oferecimento de *couvert* por restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres.”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende disciplinar a oferta de serviços do tipo *couvert* pelos restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres no Estado, obrigando os estabelecimentos que adotam este sistema a disponibilizar ao consumidor informações claras quanto ao preço e à composição do serviço.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, a saber, o Projeto de Lei nº 2.564/2011, que, em razão da semelhança do objeto, foi anexado ao Projeto de Lei nº 2.325/2011. Por ocasião da análise desta última proposição, esta comissão exarou um parecer pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria, com

apresentação de emenda, oportunidade em que o projeto foi transformado em norma jurídica com veto parcial, a Lei nº 20.621, de 15 de janeiro de 2013.

Assim, a proposição não inova o ordenamento jurídico, pelo que carece de requisito de juridicidade essencial à sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.443/2015.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.480/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.743/2013, requerido pelo deputado Carlos Pimenta, “dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual Alto Cariri”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/5/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme relatado, a proposição ora analisada decorre do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.743, de 2013, que foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Assembleia Legislativa na legislatura passada, mas não chegou a ser apreciado em Plenário. Considerando que não houve fato novo que ensejasse uma nova abordagem para a matéria, reproduzimos o encaminhamento deliberado pela referida comissão:

“A proposição em exame pretende alterar os limites do Parque Estadual Alto Cariri, criado pelo Decreto nº 44.726, de 18 de fevereiro de 2008, e localizado nos Municípios de Salto da Divisa e Santa Maria do Salto.

Propõe-se acrescentar 436,8640ha (quatrocentos e trinta e seis vírgula oito mil seiscientos e quarenta hectares) à área do parque e, por outro lado, desafetar 368,7233ha (trezentos e sessenta e oito vírgula sete mil duzentos e trinta e três hectares) desta, de modo que a unidade passaria a perfazer uma área total de 6.214,2781ha (seis mil duzentos e quatorze vírgula dois mil setecentos e oitenta e um hectares), descrita no memorial constante do anexo da proposição.

De acordo com o autor do projeto:

“Por meio da proposição em tela, busca-se adequar o perímetro do parque à conformação vegetacional da região, por meio da substituição de área notadamente antropizada por outra composta por fragmentos de floresta estacional semidecidual, capoeirinha, capoeira e capoeirão. Com isso, busca-se atingir os objetivos de criação da referida unidade de conservação, entre eles a preservação de área representativa de ecossistema de valor ecológico e beleza cênica que contém espécies da fauna ameaçadas de extinção e espécies endêmicas da flora.

Para tanto, foram desenvolvidos dois estudos – que acompanham a proposição em exame – como forma de subsidiar o processo legislativo. Primeiramente, foi elaborado o Estudo Ambiental para Proposta de Modificação dos Limites do Parque Estadual

do Alto Cariri, o qual apresenta a descrição espacial da área, incluindo a área a ser substituída e a área a ser incluída, bem como os parâmetros natural (cobertura vegetal) e social (moradias) dessas áreas. Esse estudo demonstra que apenas 10% da área a ser incluída sofreu algum tipo de intervenção antrópica nos últimos cinco anos e que cerca de ¼ da área a ser incluída jamais sofreu qualquer tipo de intervenção antrópica significativa. Além disso, destaca que, na área a ser excluída, vivem 12 famílias que desenvolvem atividades de agricultura e pecuária.

Após esse estudo, foi elaborado um trabalho ainda mais pormenorizado, denominado Estudo Ambiental de Modificação dos Limites do Parque Estadual do Alto Cariri, de forma a dar exatidão ao levantamento de uso e ocupação do solo da área do parque que se pretende excluir e da área proposta para a sua substituição e ampliação. Esse estudo abrangeu as classificações de tipologias vegetacionais, os estágios sucessionais encontrados e também um diagnóstico socioeconômico do local.'.

Inicialmente, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar na espécie, que se respalda no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado.

No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República, direito ambiental é matéria de legislação concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos eventualmente não regulados por lei federal.

A Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, 'regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc – e dá outras providências'. Contém, portanto, as normas gerais sobre a matéria.

Nos termos do seu art. 22, que trata da criação de unidades de conservação:

'Art. 22 – As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

(...)

§ 2º – A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

(...)

§ 6º – A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º – A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.'.

O projeto de lei sob exame é, portanto, instrumento necessário e adequado à finalidade a que se destina, sobretudo porque envolve proposta de desafetação de área de unidade de conservação da natureza.

No que toca à área que se pretende acrescentar à unidade de conservação, tendo em vista os documentos apresentados pelo autor da proposição – Estudo Ambiental para Proposta de Modificação dos Limites do Parque Estadual do Alto Cariri, subscrito pelo engenheiro agrônomo Salvino Lafaiete Gomes Silveira; e Estudo Ambiental de Modificação dos Limites do Parque Estadual do Alto Cariri, subscrito pela engenheira florestal Daniela Moreira Duarte, pelo engenheiro agrônomo Daniel José Silva Viana e pela bióloga Patrícia Gonçalves de Oliveira –, podemos reputar formalmente cumprida a exigência de estudos técnicos constante no citado § 2º do art. 22 da Lei do Snuc.

Quanto à consulta pública, por seu turno, entendemos que a exigência pode ser satisfeita no curso do processo legislativo, observando-se o disposto no art. 44 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que 'dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado'.

Finalmente, acusamos o recebimento do Ofício no 7/2017 do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG – que noticia a ocorrência de conflito socioambiental na área objeto da proposição em exame. Entendemos, porém, que a análise dessa situação diz respeito ao próprio exame do mérito da proposição, de competência da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.480/2015.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.822/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o Projeto de Lei nº 1.822/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.263/2011, “dispõe sobre a Política de Humanização nos Hospitais das Redes Pública e Privada e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/6/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise institui a Política de Orientação e Humanização nos Hospitais das Redes Pública e Privada do Estado de Minas Gerais, cujo objetivo é prestar orientação aos familiares de pacientes de hospital público ou privado, disponibilizar um local para que eles sejam ouvidos e orientados e, por fim, executar atividades pertinentes.

Nos termos da justificção do projeto, a finalidade da política é proporcionar aos familiares de pessoas que se encontram sob tratamento médico orientações a respeito de como agir nestes momentos difíceis.

É importante ressaltar que na legislatura passada tramitou nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2.263/2011, que deu origem a esta proposição. Apesar do posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça exarado quando da análise daquele projeto, entendemos que ele possui problemas de ordem jurídica a seguir esclarecidos.

A Constituição da República atribui competência legislativa concorrente à União, aos estados e ao Distrito Federal para dispor a respeito de proteção e defesa da saúde. Como consequência disso, a União estabeleceu normas gerais sobre a temática objeto desta proposição, por meio da Política Nacional de Humanização – PNH –, também conhecida como Humaniza SUS, que foi lançada pelo Ministério da Saúde em 2003 com o objetivo de propor inovações no atendimento em saúde, para que se leve em consideração as necessidades emocionais dos pacientes que enfrentam situações de sofrimento e perdas.

A política foi implementada devido a queixas comuns de usuários de serviços de saúde, que relatam problemas como filas, insensibilidade dos profissionais, tratamentos desrespeitosos e isolamento dos pacientes nos procedimentos, consultas e internações.

Por sua vez, os trabalhadores da área da saúde também encontram dificuldades devido a práticas de gestão autoritária e a deficiências nas condições de trabalho, que incluem degradação dos ambientes e das relações entre os profissionais.

Com a PNH, foram propostas inovações no trabalho coletivo para que o Sistema Único de Saúde – SUS – seja mais acolhedor, mais ágil e mais resolutivo: qualificação da ambiência, melhorando as condições de trabalho dos profissionais em saúde e do atendimento; mudança nos modelos de atenção e gestão, para priorizar a necessidade dos usuários, com estabelecimento de vínculos solidários e de participação coletiva no processo de gestão, entre outras.

Os resultados finalísticos que a PNH pretende alcançar são: redução das filas e do tempo de espera, com ampliação do acesso aos serviços de saúde; atendimento acolhedor e resolutivo, baseado em critérios de risco; implantação de modelo de atenção com responsabilização e vínculo; garantia dos direitos dos usuários; valorização do trabalho na saúde e gestão participativa nos serviços.

Em que pese ao mérito da iniciativa do projeto em análise, cumpre informar que os objetivos da política proposta já se encontram no escopo das ações da PNH. O *acolhimento*, como uma das diretrizes do Humaniza SUS, é realizado por meio de uma escuta qualificada oferecida pelos trabalhadores de saúde às necessidades do usuário, o que garante o acesso oportuno desses usuários a tecnologias adequadas a suas necessidades. Por sua vez, a *ambiência* – outra diretriz da PNH – visa a criar espaços saudáveis, acolhedores e confortáveis, que respeitem a privacidade, propiciem mudanças no processo de trabalho e sejam locais de encontro entre as pessoas.

Assim, diante das ações já implementadas para a consecução dos objetivos da humanização nas ações e nos serviços de saúde no âmbito da Política Nacional de Humanização, não vislumbramos motivos para que a proposição prospere nesta Casa, uma vez que ela carece do aspecto inovador de que a lei deve ser revestida.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.822/2015.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.856/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 1.856/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.674/2011, “proíbe, conforme específica, a entrada, em prédios públicos e estabelecimentos privados do Estado de Minas Gerais, de pessoas usando capacete.”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 4/6/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para receber parecer.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em razão da semelhança do objeto, foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 2.392/2015, que “proíbe o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face em estabelecimentos comerciais, prédios e condomínios residenciais, repartições públicas, agências bancárias e lotéricas, postos de combustíveis e estacionamentos no Estado

de Minas Gerais.”; e o Projeto de Lei nº 2.533/2015, que “disciplina o uso de capacete por condutor de motocicleta e passageiro nos estabelecimentos de acesso público no Estado de Minas Gerais.”.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva proibir a entrada, em prédios públicos e em prédios e estabelecimentos privados, de pessoas usando capacete que dificulte a sua identificação imediata ou posterior reconhecimento. A proibição alcançaria os prédios de acesso público, tais como as sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sedes de órgãos públicos, museus, *shopping centers*, lojas, agências bancárias, postos de gasolina, lojas de conveniência, estacionamentos, bares e similares, prédios e condomínios residenciais, entre outros.

Ainda segundo a proposição, em postos de combustível e estacionamentos, os usuários de capacete, condutor e passageiro, devem retirá-lo imediatamente, logo após descenderem da motocicleta.

De seu lado, os Projetos de Lei nº 2.392/2015 e 2.533/2015 pretendem disciplinar o tema de modo idêntico àquele veiculado pela proposição em análise.

Cumprido dizer que proposição de conteúdo idêntico já tramitou nesta Casa na legislatura passada, sob o nº 1.674/2011 e recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Como não houve alteração no sistema jurídico-constitucional que acarretasse mudança no teor daquele parecer, passamos a reproduzi-lo a seguir.

Inicialmente, em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, esclarecemos que a proposição em análise, ao proibir o uso de capacete e demais objetos nas situações que descreve, não versa sobre matéria relativa a trânsito ou transporte, matérias de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República, mas, sim, sobre segurança pública.

A respeito, é importante destacar que a Constituição da República, em seu art. 144, determina ser a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A Constituição do Estado, por sua vez, no art. 2º, V, estabelece que, entre os objetivos prioritários do Estado, está a criação de condições para a segurança e a ordem públicas.

O projeto em exame se harmoniza com os dispositivos constitucionais citados e busca densificá-los no plano da legislação infraconstitucional.

À vista do exposto, e no estrito juízo de admissibilidade a cargo desta comissão, não vislumbramos óbice à matéria, cabendo ressaltar que outros aspectos da proposição atinentes ao mérito deverão ser analisados na comissão competente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.856/2015.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade – Isauro Calais – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.924/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a estadualização dos trechos rodoviários que especifica e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/6/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante estabelece o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o objetivo de transferir para o Estado, sob a responsabilidade do DER-MG - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, o trecho com extensão de 18km que liga o Município de Araújos à Rodovia BR-262.

Segundo a justificação do autor:

“Atualmente, esta região encontra-se em acelerado desenvolvimento econômico, despontando no cenário mineiro como grande produtora industrial. No entanto, padece de sérios problemas no setor rodoviário, cuja estruturação é essencial para o escoamento da produção, bem como para a facilidade e rapidez e a segurança na movimentação dos cidadãos. Nesse contexto, é de extrema importância a transferência desse trecho para a administração estadual, que detem uma considerável previsão orçamentária para estruturação, recuperação e manutenção de estrada e rodovias.”.

O primeiro ponto que observamos diz respeito ao fato de o autor da proposição não demonstrar a que título pretende que tal transferência ocorra. Caso a intenção fosse a transferência de domínio, a regência da matéria seria a da Lei 3365/41, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública, o que não seria aplicável ao presente caso.

Além disso, esta comissão já se manifestou pela inviabilidade jurídica de projetos de lei semelhantes, sob o argumento de que um bem municipal só pode ser transferido para o domínio do Estado por meio dos instrumentos jurídicos específicos pelos quais se opera a transferência da titularidade sobre uma propriedade, como é o caso da desapropriação ou da aquisição, por exemplo.

A proposição que autoriza o Executivo a apoderar-se de bem público municipal com o fim de mantê-lo, ainda que o município o desejasse, é inviável. Conforme salientou esta comissão quando da análise do Projeto de Lei nº 1.898/2011: “admitir tal possibilidade seria violar a autonomia política, administrativa e financeira do Município consagrada na Constituição da República, ponto essencial do sistema federativo brasileiro.”.

Observe-se, ainda, que se fosse possível ao Estado assumir o controle e a manutenção de um bem municipal mediante a edição de uma lei estadual nos termos pretendidos, ele poderia, também, caso o quisesse, apropriar-se de outros bens, como prédios públicos, bens móveis e outros, a pretexto de bem conservá-los, bastando, para tanto, a autorização legislativa para fazê-lo.

Nesse contexto, foi encaminhado pela Comissão de Constituição desta Casa pedido de informações à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, que se manifestou contrária à proposição, aduzindo que “tal operação só poderia acontecer mediante acordo de vontades dos entes ou no caso de desapropriação do bem público municipal, que deve observar o rito próprio”.

Assim, nada obsta que o Estado coopere com municípios para promover a melhoria de trechos rodoviários. Normalmente, essa cooperação entre os entes federados faz-se por meio de convênios e consórcios administrativos livremente pactuados entre os

interessados. Nesse sentido, não há que se falar em necessidade de autorização legislativa para que os entes interessados firmem tal convênio, sendo oportuno destacar a declaração de inconstitucionalidade que recaiu sobre o art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais que dispunha:

“Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

(...)

XXV – autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembléia Legislativa nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

O acórdão da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165/MG encontra-se assim ementado:

Ementa: Separação e independência dos poderes: submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional estadual que a prescreve: inexistência de solução assimilável no regime de poderes da [Constituição Federal](#), que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos poderes, que se impõe aos Estados-membros: reexame da matéria que leva à reafirmação da jurisprudência do Tribunal. (Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Julgamento 07/08/1987, Publicação DJ. 26/09/1997)

A respeito desse tema, esta comissão, ao analisar os Projetos de Lei nºs 2.096/2005 e 110/2007, manifestou o seguinte entendimento:

“A Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a autarquia DER-MG, disciplina as formas de cooperação desta entidade com os municípios e demais entidades públicas ou privadas, assim dispõe em seu art. 3º, incisos III, VIII e X:

‘Art. 3º – Para a consecução dos seus objetivos, compete ao DER-MG:

(...)

III – executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

(...)

VIII – articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

(...)

X – cooperar, técnica e financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;’.

Verifica-se, pois, que o DER-MG pode e deve cooperar com os municípios, seja executando diretamente o serviço de manutenção de rodovias municipais, seja prestando apoio técnico ou financeiro, bastando, para tanto, que Estado e Município se articulem e celebrem convênio nesse sentido.

Portanto, além de ser desnecessário autorizar a citada autarquia a promover tal tipo de ajuste, uma vez que a lei de que se cogita já prevê os mecanismos de cooperação entre o Estado e os outros entes federados, deve-se acrescentar que não cabe ao Legislativo autorizar o Executivo a celebrar convênios de qualquer natureza, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal já apresentado, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165/5, por meio da qual se impugnou o inciso XXV do art. 62 da Carta Mineira, que submetia a celebração do referido instrumento à aprovação prévia deste Parlamento.

Por outro lado, cabe ressaltar que é a própria Constituição que estabelece os casos em que determinados atos do Executivo dependem de autorização prévia do Legislativo, visto que o assunto diz respeito a relacionamento entre os Poderes do Estado. Para exemplificar, a criação ou extinção de empresa pública ou de sociedade de economia mista pelo Executivo depende de autorização desta Casa por meio de lei específica, consoante prevê o art. 14, § 4º, II, da Carta mineira. Igualmente, a aquisição de bem imóvel, a título oneroso, necessita de autorização legislativa, conforme dispõe o *caput* do art. 18 da citada Constituição. Da mesma forma, a abertura de crédito suplementar ou especial pelo Executivo ou pelo Judiciário depende de prévia autorização legislativa desta Casa, nos termos do art. 161, V, da Carta Política mineira. Nesses casos, o instrumento normativo que legitima tais comportamentos do Executivo é a lei formal aprovada no Parlamento.”.

Ressalte-se que a Lei Delegada nº 180, de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública no âmbito do Poder Executivo, não alterou a natureza das atribuições do DER-MG, que continua dispondo da atribuição de zelar pela conservação, reforma e manutenção de rodovias estaduais. O art. 247, II, da mencionada lei prevê explicitamente a competência dessa autarquia para “executar, direta e indiretamente, as atividades relativas a projetos, construção e manutenção de rodovias e a outras obras e serviços delegados.”.

Dessa forma, o DER-MG não depende de autorização legislativa prévia para assumir o controle e a manutenção de estradas municipais, pois tal prerrogativa está condicionada à celebração de acordos ou ajustes entre as entidades interessadas, normalmente por meio de convênio.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 1.924/2015.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarquínio – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.542/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ricardo Faria, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 946/2011, “institui a Política Estadual de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 11/7/2015, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Cumprido dizer que proposições idênticas tramitaram nesta Casa nas legislaturas anteriores, a saber, os Projetos de Lei nº 2.533/2008, que foi anexado ao PL nº 676/2007, e nº 946/2011, que foi anexado ao PL nº 110/2011, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela inconstitucionalidade. Considerando que não houve alterações no sistema jurídico em vigor que pudessem modificar o entendimento então firmado, adotamos o mesmo posicionamento anteriormente exarado.

O art. 1º do projeto em exame pretende instituir a “Política Estadual de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio, com o objetivo de assegurar transporte, hospedagem e alimentação ao paciente do Sistema Único de Saúde – SUS – que, por indicação médica, precisar deslocar-se da cidade de origem para acessar, dentro e fora do Estado, serviços necessários ao tratamento da saúde”. O parágrafo único dispõe que “o benefício se estenderá ao acompanhante, quando necessário, observadas as normas do SUS”.

O art. 2º determina que a Secretaria de Estado de Saúde implementará a política de que trata esta lei.

O art. 3º dispõe, ainda, que o Poder Executivo, ao implementá-la, deverá adotar as seguintes medidas:

“I - planejar, organizar e coordenar sistema de apoio ao paciente do SUS em tratamento fora do domicílio;

II - ampliar a rede de transporte em saúde;

III - instituir sistema de hospedagem e alimentação para os pacientes nas cidades-sedes dos polos macrorregionais de saúde, em parceria com as secretarias municipais de saúde dos municípios referenciados;

IV - suplementar, com o município, os recursos federais repassados na forma da Portaria nº 55, de 1999, do Ministério da Saúde, para cobrir eventuais gastos, em caso de inexistência de estrutura de transporte e acolhimento para paciente não hospitalizado;

V - acompanhar e avaliar as ações da política de que trata esta lei, bem como divulgar informações sobre os resultados”.

Primeiramente, cabe ressaltar que não compete a esta Casa Legislativa autorizar o Poder Executivo a criar um programa ou uma ação administrativa. Projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política, para que não se provoque um desequilíbrio entre os Poderes do Estado e não se ofenda o disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao Parlamento fixar as balizas que orientam as políticas governamentais, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Assim, se a medida tem natureza administrativa, ela se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo, como diversas vezes esta comissão já demonstrou no exame de proposições de mesma natureza. Nesse passo, a elaboração e a execução de programas são iniciativas que dispensam autorização legislativa e configuram atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Assim, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Além disso, sob a ótica jurídico-constitucional, importa dizer que a Constituição da República conferiu tratamento especial à questão da saúde. Com efeito, a sua proteção qualifica-se como um direito público subjetivo de natureza fundamental, intimamente vinculado ao direito à vida. Em razão disso, o constituinte federal fez constar na Lei Maior, de modo expresse, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

De outra parte, consoante dispõe o art. 198 da Carta Magna, as ações e serviços públicos de saúde devem integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o chamado Sistema Único de Saúde – SUS –, o qual deve ofertar a todos proteção à saúde por meio de atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Saliente-se a nota de universalidade dos serviços de saúde, os quais devem estar disponibilizados a todos, por meio do SUS.

Os mencionados dispositivos da Constituição ganham densidade normativa em face da edição de normas infraconstitucionais, como aquelas consubstanciadas na Lei nº 8.080, de 19/9/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluindo o SUS. Segundo tal diploma normativo, o SUS constitui o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade.

É preciso dizer que os serviços públicos de saúde não são oferecidos de maneira uniforme no território nacional, havendo inúmeras localidades que não dispõem de serviços médico-hospitalares adequados ao tratamento das mais diversas patologias. Não obstante, essa circunstância não pode constituir-se em fator impeditivo do acesso de todos os cidadãos à saúde, sob pena de violação do citado princípio da universalidade, que há de presidir as ações públicas voltadas para a proteção da saúde. Justamente em razão disso, foi editada, pelo Ministério da Saúde, a Portaria nº 55, de 1999, que disciplina o chamado Tratamento Fora do Domicílio – TFD. Tal ato normativo objetiva viabilizar que pessoas acometidas de doenças cujo tratamento não é ofertado nos locais em que residam possam deslocar-se para centros mais avançados que disponham da terapêutica indicada.

Segundo tal portaria, “as despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado”. Será permitido, inclusive, o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, mediante a justificativa da impossibilidade de o paciente deslocar-se desacompanhado.

O projeto em exame trata precisamente dessa questão, ao pretender instituir a “Política Estadual de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio, com o objetivo de assegurar transporte, hospedagem e alimentação ao paciente do Sistema Único de Saúde – SUS – que, por indicação médica, precisar deslocar-se da cidade de origem para acessar, dentro e fora do Estado, serviços necessários ao tratamento da saúde”.

Neste ponto, impõe-se esclarecer de que modo a Constituição disciplinou a repartição de competência legislativa acerca da proteção à saúde. Trata-se de matéria de competência concorrente, a ser disciplinada por meio de normas gerais, emanadas da União, cabendo aos estados suplementá-las no propósito de afeiçoá-las às suas peculiaridades regionais.

Ora, as normas gerais são de observância obrigatória em todo o território nacional, impondo-se, pois, à observância de todos os estados membros da Federação. Desse modo, as disposições da referida Lei nº 8.080, bem como da Portaria nº 55, têm incidência nacional.

É preciso dizer, outrossim, que o Sistema Único de Saúde, como o próprio nome está a indicar, é único, de modo que as ações do poder público voltadas para a proteção e defesa da saúde devem estar inseridas em tal sistema. Ressalte-se que uma das características marcantes do SUS reside no fato de que suas ações devem resultar de uma programação pactuada e integrada, envolvendo, pois, as três esferas governamentais. Assim, as condições ofertadas pelo poder público para propiciar o tratamento fora do domicílio, objeto do projeto em tela, devem se dar nos termos da referida Portaria nº 55, de alcance nacional, e não conforme o disposto em normas estaduais editadas nos moldes do projeto em exame.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.542/2015.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.553/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 14/10/2015, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida; e ao prefeito do Município de Arcos, para que se manifestasse sobre os termos da matéria.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.553/2015 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel com área de 10.000m², situado no distrito rural da Boca da Mata, naquele município, registrado sob o nº 22.697, a fls. 54 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado a sediar reuniões e eventos comunitários e atividades esportivas, de lazer e de amparo à saúde. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O bem foi incorporado ao patrimônio do Estado em 1948, por doação de particulares, para a construção da Escola Rural Francisco Fernandes, que ali funcionou por mais de 40 anos. Em 2006, o Estado cedeu o imóvel ao Município de Arcos, pelo prazo de cinco anos, para o funcionamento da Escola Municipalizada Boca da Mata.

Para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública. Essas normas exigem, no caso de doação, autorização legislativa e avaliação prévia, além da subordinação ao interesse público devidamente justificado.

Cabe ressaltar que o prefeito do Município de Arcos, por meio do Ofício nº 477/2015, reafirmou seu interesse na aquisição do bem para a realização de reuniões e eventos comunitários, além de atividades esportivas, de lazer e de amparo à saúde.

Entretanto, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 15/2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que este órgão opinou de forma contrária à pretendida alienação com a argumentação de que, embora não exista demanda para o uso do local por escola do Estado ou do município, a justificativa apresentada para a utilização do bem não delimita com precisão a finalidade precípua da doação.

Ademais, ressaltou que a Resolução Conjunta nº 1 das Secretarias de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e de Governo e da Advocacia-Geral do Estado, que estabelece normas eleitorais aplicáveis aos agentes públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, veda, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, a distribuição gratuita de bens e valores ou benefícios diretamente à população em geral, ou por meio de entidades privadas, inclusive sem fins lucrativos.

Contudo, tendo em vista o encerramento do referido período, não há mais que se falar em tal vedação. Ademais, considerando as informações constantes da nota técnica da Seplag, o autor da proposição em exame manifestou-se pela alteração na redação do parágrafo único do art. 1º, com vistas a delimitar a destinação que se pretende dar ao imóvel. Nesses termos, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação a esse dispositivo, estabelecendo que o imóvel destina-se à instalação de um centro comunitário para o desempenho de atividades nas áreas social, de esporte e saúde.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.553/2015 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – O imóvel de que trata o *caput* destina-se à instalação de um centro comunitário para o desempenho de atividades nas áreas social, de esporte e saúde.”.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Isauro Calais – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.705/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Junior, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de energia elétrica que atuam no Estado darem destaque da bandeira tarifária nas faturas”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/8/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende obrigar as empresas concessionárias que prestam serviço público de energia elétrica, no âmbito do Estado, a destacar na fatura, com cores, símbolos ou afins, a bandeira tarifária aplicada no referido mês. Na justificativa que acompanha a proposição, o autor afirma que:

“é necessário que o Estado crie normas que ampliem o direito do consumidor, visto que este é tido como hipossuficiente nas relações de consumo e sofre diariamente com os abusos dos fornecedores.

Em janeiro de 2015, as contas de energia passaram a trazer uma novidade: o Sistema de Bandeiras Tarifárias. As bandeiras verde, amarela e vermelha indicam se a energia custa mais ou menos, em vista das condições de geração de eletricidade. Assim, o destaque na fatura da bandeira tarifária aplicada é essencial, pois dessa forma o consumidor ganha um papel mais ativo na definição de sua conta de energia. Ao saber, por exemplo, que a bandeira está vermelha, o consumidor pode adaptar seu consumo e diminuir o valor da conta ou, pelo menos, impedir que ele aumente”.

Em que pese à relevância da proposta, deparamos com óbice de natureza constitucional à tramitação do projeto, como veremos mais adiante.

A edição de normas sobre energia elétrica é privativa da União, conforme se constata pelo disposto no art. 22, IV, da Constituição da República. E a exploração da prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica pode dar-se diretamente ou por meio de concessão ou permissão, conforme ocorre atualmente.

Desse modo, compete ao ente público detentor do direito de explorar essa atividade a prerrogativa para estipular as regras relativas ao serviço. Estas, por sua vez, são editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997.

Pode ser observado que todas as regras relativas à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica encontram-se inseridas nos regulamentos específicos, editados pela Aneel, não remanescendo ao estado federado a perspectiva de dispor sobre a matéria.

Assim, é importante ressaltar que a União editou a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. O art. 2º dessa lei estabelece que a Aneel tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Sobre as bandeiras tarifárias, destacamos informações retiradas do site¹ da Aneel:

“A partir de 2015, os custos variáveis da energia do mercado regulado passaram a ser cobertos pelos adicionais das Bandeiras Tarifárias, que têm como objetivo sinalizar aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica.

Nesse sentido, o Decreto nº 8.401, de 5 fevereiro de 2015, criou a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, sob a gestão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE –, com o objetivo de administrar os recursos decorrentes da aplicação das bandeiras tarifárias.

Os agentes de distribuição fazem o recolhimento dos recursos provenientes da aplicação das bandeiras tarifárias ao mercado cativo diretamente na Conta Bandeiras, em nome da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE –, e estes são destinados à cobertura das variações dos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição. A seguir, apresentamos os relatórios de dispêndio e notas explicativas da Conta Bandeiras”.

No uso de sua competência, a Aneel editou a Resolução nº 547, de 16 de abril de 2013, que “estabelece os procedimentos comerciais de aplicação do sistema de bandeiras tarifárias”. Os arts. 3º-A, 4º e 6º-A da referida resolução estabelecem, respectivamente, que: “o período de aplicação da bandeira tarifária será o mês subsequente à data de sua divulgação”; “a distribuidora deve discriminar na fatura os valores adicionais a serem cobrados quando da aplicação das bandeiras amarela e vermelha”; “as concessionárias de distribuição deverão desenvolver e implementar campanhas com o objetivo de esclarecer os consumidores de sua área de concessão sobre o funcionamento do mecanismo de bandeiras tarifárias e conscientizá-los sobre o uso eficiente da energia elétrica”.

Apesar da medida contida na proposta ter relação com o direito do consumidor, é importante lembrar que a concessão de serviço público (fornecimento de energia elétrica) é um contrato administrativo celebrado pelo poder público, por meio do qual este delega ao particular contratante (pessoa jurídica) a execução de determinado serviço, e no qual a remuneração do concessionário ocorre mediante a cobrança de tarifas dos usuários, cabendo ao Estado o poder de fiscalizar e controlar o ajuste, observado o princípio do equilíbrio financeiro. O Estado não transfere a titularidade do serviço para a empresa privada, mas tão-somente a sua execução,

uma vez que ele continua sendo o último responsável pela adequada e correta prestação do serviço de forma a melhor atender às necessidades coletivas.

O legislador não pode ignorar as relações contratuais travadas com fundamento na lei e em plena vigência, pois, a rigor, constituem atos jurídicos perfeitos e, nessa condição, estariam imunes a modificações legislativas supervenientes. Nesse ponto, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela inconstitucionalidade de leis estaduais que interferem nos contratos em curso e criam novas obrigações para os concessionários, sob o argumento de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e de ingerência do Legislativo na gestão de contratos firmados pelo Executivo (ADI 2.229-MC e ADI 2.733/ES, respectivamente).

Eventuais alterações nos contratos de concessão de serviço público, como em qualquer contrato administrativo, devem ser efetivadas mediante termo de aditamento e com a devida atualização do equilíbrio financeiro.

Dessa forma, em que pese ao nobre intuito do parlamentar, além de o Estado não ter competência para legislar sobre o tema, a matéria já está regulamentada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.705/2015.

¹http://www.aneel.gov.br/gestao-de-recursos-tarifarios/-/asset_publisher/NGj5UwmpT1bZ/content/contabandeiras/654800?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.aneel.gov.br%2Fgestao-de-recursos-tarifarios%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_NGj5UwmpT1bZ%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D2. Acesso em 6/7/2016.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Isauro Calais – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.800/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Alberto, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alfenas – Apae-Alfenas – o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição em apreço de autorizar o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alfenas – Apae-Alfenas – o imóvel situado à Rua Gabriel Monteiro da Silva, no Município de Alfenas, registrado sob o nº 32.578, à fl. 100 do Livro 3-AG, no Cartório de Registro de Imóveis de Alfenas.

As regras básicas que condicionam a alienação de imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, a referida norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, toda norma que autoriza a alienação de bem público deve indicar como será sua utilização, para evitar dúvidas sobre o benefício que o novo uso trará para a população local.

Por fim, o § 1º do art. 17 da citada Lei federal nº 8.666, de 1993, estabelece que, cessadas as razões que justificaram a doação de um imóvel, ele reverterá ao patrimônio do doador. Desse modo, fica assegurado o cumprimento da finalidade determinada ou a reversão do bem ao patrimônio do Estado.

No caso em exame, verifica-se que a proposição autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – do Município de Alfenas sem estabelecer cláusulas de destinação do bem ou de reversão deste ao patrimônio do Estado. É inequívoco, portanto, que, em seu formato originário, o projeto não atende às exigências impostas à efetivação da alienação de bem público.

Em razão disso, foi apresentada sugestão de aprimoramento do projeto pela deputada Geisa Teixeira, que acolhemos na forma de substitutivo. De acordo com tal sugestão, a proposição em tela passa a ter como objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Alfenas o imóvel com área de 9.200m² (nove mil e duzentos metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado na Rua Gabriel Monteiro da Silva, nesse município, registrado sob o nº 32.578, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alfenas. Em acréscimo, são introduzidas cláusulas de destinação do bem ao funcionamento da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – do Município de Alfenas e de reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade prevista.

Assim, com as modificações em comento, passam a constar do projeto todas as informações indispensáveis à transferência adequada do imóvel ao Município de Alfenas. Além disso, considerando a clareza da destinação assinalada e a hipótese de reversão caso tal finalidade não seja cumprida no prazo de três anos, não há dúvidas de que a alienação almejada está inequivocamente assentada sobre o propósito de atender às necessidades da coletividade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.800/2015 na forma do Substituto nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alfenas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Alfenas o imóvel com área de 9.200m² (nove mil e duzentos metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado na Rua Gabriel Monteiro da Silva, nesse município, registrado sob o nº 32.578, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alfenas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – do Município de Alfenas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.093/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais da rede pública estadual de saúde realizarem exames preventivos de câncer.”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/11/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Saúde e Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição pretende que os hospitais da rede pública estadual de saúde, pertencentes ao Sistema Único de Saúde – SUS – sejam obrigados a realizar exames preventivos de câncer, de forma periódica e gratuita.

No art. 2º especifica os exames que serão considerados preventivos. Estabelece, também, que os exames serão realizados anualmente e que o hospital deverá entregar os resultados dos exames no prazo máximo de 45 dias.

Por fim, a proposição prevê que a Secretaria de Saúde promoverá a divulgação e a conscientização da população para que realize os exames preventivos.

O autor justifica que o projeto, ao tornar obrigatória a realização de exames preventivos de câncer para todos os cidadãos, por parte do Estado, assegura o direito à saúde, visto que o diagnóstico precoce da doença aumenta em mais de 90% o sucesso do tratamento.

Apresentada essa breve síntese, passamos a opinar sobre a proposição.

Inicialmente, é necessário destacar que a proposição trata do tema proteção e defesa da saúde, matéria que se encontra no rol de competências legislativas concorrentes entre a União e os estados.

Sendo assim, cabe à União editar as normas gerais e aos estados suplementá-las, exercendo a competência legislativa plena (supletiva) em caso de ausência de norma geral federal.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria proteção e defesa da saúde não se encontra inserida no rol de competência privativa de determinado órgão ou agente político.

Quanto ao conteúdo da proposta, ressaltamos que o acesso à saúde é um direito social de todo cidadão (art. 6º da Constituição Federal), sendo um dever das três esferas federativas disponibilizar, de forma integrada, a infraestrutura necessária para o seu exercício (arts. 23, II, e 196 da Constituição Federal de 1988).

De forma a organizar e viabilizar esse direito, a Constituição Federal estabeleceu que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, fundamentado nos princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e da participação da comunidade (art. 198 da Constituição Federal).

Contudo, em que pese à intenção do nobre parlamentar, a proposição incide em vício de inconstitucionalidade.

No tocante à matéria, cumpre elucidar que, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que visa, entre outros objetivos, a ação planejada e transparente da administração pública e a prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, o momento exige reflexão sobre o papel da peça orçamentária como instrumento de planejamento das ações do governo, evitando a criação de despesas que não serão pagas devido à falta de receita própria.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no capítulo que versa sobre a despesa pública, prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverão ser acompanhados de:

1 – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes;

2 – de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16).

Prevê ainda, em seu art. 15, que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências citadas.

É evidente que as imposições de que o Estado realize determinados exames preventivos de câncer e que estes sejam feitos dentro de prazos máximos, trazem repercussões financeiras ao orçamento do Poder Executivo, exigindo aquisição de maquinários, contratação de pessoal, entre outras despesas.

Por outro lado, a proposição em questão não foi instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, assim como não foram indicadas as dotações orçamentárias eventualmente existentes no orçamento vigente aptas a fazer frente às novas despesas.

Não se pode olvidar também, que em nosso ordenamento estadual, já temos: a Lei nº 11.868, de 28 de julho de 1995, que na alínea 'a' do inciso III, do art. 2º, garante a realização de exames preventivos de rotina do câncer de mama e do câncer ginecológico; a Lei nº 18.874, de 20 de maio de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do SUS, garantindo como implementação da política ações eficazes de prevenção ao câncer; e a Lei nº 20.658, de 30 de abril de 2013, que dispõe sobre o apoio, de unidades móveis de prevenção ao câncer, a ser oferecido pelo Estado ao Sistema Único de Saúde.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.093/2015.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.118/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Jorge, o Projeto de Lei nº 3.118/2015 “acrescenta o inciso XXIV ao art. 4º e o art. 4º – A à Lei nº. 13.772, de 11 de novembro de 2000, que dispõe sobre o registro e a divulgação de dados relativos à violência e à criminalidade no Estado.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/12/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Compete a esta comissão pronunciar-se acerca dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 13.772, de 11 de novembro de 2000, que dispõe sobre o registro e a divulgação de dados relativos à violência e à criminalidade no Estado, para tornar obrigatória a difusão das seguintes informações: relação discriminada dos bens móveis e imóveis apreendidos em razão do crime de tráfico de drogas, excetuada a apreensão de armas de fogo; o órgão responsável pela sua guarda; e a relação dos bens utilizados pela administração pública. Além disso, o projeto pretende fixar a periodicidade da divulgação, que deverão constar em sítio oficial do Estado na rede mundial de computadores – internet.

A matéria em exame é da competência normativa do Estado federado, a quem cabe organizar a sua própria atividade administrativa, nos termos do art. 18 c/c art. 25, § 1º, da Magna Carta.

Outro aspecto que deve ser ressaltado diz respeito ao princípio da transparência dos atos da administração pública, principalmente no tocante à segurança pública e à atividade policial.

Nesse ponto, é impositivo lembrar a redação do disposto no art. 37, § 3º, II da Constituição da República:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

(...)”.

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências, buscou dar concretude ao direito de acesso à informação previsto no referido dispositivo constitucional. Para tanto, a lei federal, que tem caráter nacional, previu sua incidência sobre os órgãos dos poderes constituídos dos diferentes entes federados brasileiros, obrigando-os a observar seus comandos. É o que dispõe o art. 1º, *caput* e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 12.257, de 2011:

“Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

(...)”.

Por força do art. 7º, V, da referida lei federal, cabe aos estados divulgar informações sobre as atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços. Ora, a apreensão de bens móveis e imóveis provenientes ou relacionados ao tráfico ilícito de drogas é tema afeto a serviços prestados pelo órgão estadual responsável pela prestação de serviço público de natureza essencial: segurança pública. Além disso, a destinação de tais bens, o encargo de sua guarda e sua eventual utilização pela administração estadual também são temas afetos ao direito à informação garantidos constitucionalmente.

Neste contexto, conclui-se que o tema tratado pela proposição não escapa à competência legislativa estadual.

Do ponto de vista da iniciativa, a Constituição Mineira assegura ao parlamentar a prerrogativa de iniciar o processo legislativo nesse caso, já que não se trata de matéria constante no art. 66, no qual são apontadas as que são reservadas ao governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, à Mesa da Assembleia e ao Ministério Público.

Dessa forma, não detectamos óbice à tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.118/2015.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.170/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Missionário Márcio Santiago, o Projeto de Lei nº 3.170/2015 “acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 18/12/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para parecer.

Compete a esta comissão pronunciar-se sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.170/2015 pretende acrescentar o inciso IV ao art. 6º da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, que cria a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária, a Diretoria de Inteligência Penitenciária e a carreira de Agente de Segurança Penitenciário e dá outras providências, para ampliar as competências do cargo de agente de segurança penitenciário.

De acordo com a proposição, caberá aos agentes de segurança penitenciária lavrar Registro de Evento de Defesa Social em casos de apreensão de drogas, armas, aparelhos celulares e demais produtos ou utensílios de porte proibido em posse de detentos e visitantes.

Conforme consta na fundamentação do projeto, a proposição em apreço tem por objetivo melhorar a eficiência e a economicidade na prestação dos serviços de segurança interna dos presídios.

A Constituição Federal estabelece, por um lado, que a segurança pública é dever do Estado brasileiro, cuja realização demanda atuação dos diferentes entes federados; por outro lado, a Carta outorga competência legislativa ao estado membro para

dispor legislativamente sobre os temas que não foram expressamente outorgados à competência federal ou municipal, conforme o disposto no art. 144, *caput*, combinado com o art. 25, § 1º.

A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece, em seu art. 10, VI, que compete ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio. Acrescenta, ainda, no art. 10, XV, “a”, que ao Estado compete legislar concorrentemente com a União sobre direito penitenciário.

Entretanto, a inauguração do processo legislativo que venha versar sobre o tema cabe exclusivamente ao governador do Estado, por força do disposto no art. 66, III, “f”, combinado com o art. 90, XIV, da Constituição do Estado. Com efeito, a ampliação de competências inerentes a cargo público encartado no sistema de defesa social estatal diz respeito à economia interna da administração do Estado, pois demanda disponibilização de recursos humanos, físicos e financeiros para tanto.

Ou seja, as normas veiculadas no projeto tratam da organização da administração direta estadual e, portanto, impedem que o processo legislativo seja inaugurado por outro ator que não o governador do Estado, sob pena de irremissível inconstitucionalidade formal.

De seu lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF – alinha-se no mesmo entendimento, como restou consignado no julgamento da ADI 2.719/ES (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 25/4/2003). Naquela oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade de lei do Espírito Santo em razão do vício de iniciativa parlamentar na inauguração do processo legislativo e o Tribunal Pleno da Corte firmou o entendimento de que a lei em questão tratava de matéria tipicamente administrativa, por ampliar competências e atribuições de órgão do Poder Executivo estadual. Por isso, caberia exclusivamente ao governador do Estado a deflagração do processo legislativo para sua edição.

Como a proposição em apreço é de autoria de parlamentar, ela padece do vício de iniciativa e, conseqüentemente, do de inconstitucionalidade formal, que impede sua tramitação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.170/2015.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.354/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, a proposição em epígrafe “dispõe sobre critério de desempate nos processos licitatórios no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* no dia 13/3/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame prevê que nos processos licitatórios realizados no âmbito do Estado, respeitados os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em igualdade de condições, como critério de desempate, será

assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: produzidos no Estado; produzidos ou prestados por empresas mineiras; produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Estado.

Apresentada uma breve síntese, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Inicialmente, verifica-se que o projeto em análise versa sobre licitação e contratação pública, assuntos que se encartam no domínio normativo dos estados membros.

O ordenamento constitucional brasileiro assegura a todos os entes federados competência para legislar sobre licitação e contratos administrativos, salvo quando se tratar de normas gerais, caso em que o assunto passa a ser da alçada privativa da União, por força do disposto no art. 22, XXVII, da Carta Magna.

Nesse ponto, cabe ressaltar que normas gerais são as que fixam diretrizes, princípios ou parâmetros norteadores do processo licitatório, os quais vinculam os demais entes da Federação. Assim, é lícito aos estados membros e aos municípios editar normas específicas sobre o tema, contanto que respeitem as premissas básicas emanadas da União e que constam, basicamente, na Lei Federal nº 8.666, de 1993, norma de cunho nacional que trata da matéria.

Com efeito, especificamente sobre o tema objeto da proposição já existem normas gerais consolidadas pelo art. 3º, § 2º, incisos I a V da referida lei, que assim dispõem:

“Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º – Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.”

Portanto, a princípio, sob o ponto de vista da competência legislativa, não há óbice de que o estado membro legisle sobre o tema, trazendo normas suplementares, mais detalhadas, que complementem as normas gerais de desempate definidas na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Contudo, quanto ao conteúdo da proposição, entendemos que este possui óbice em decorrência da vedação expressa contida no inciso I do § 1º também do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

O referido dispositivo veda de forma expressa preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º – É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...).”

Sendo assim, em que pese à nobre intenção parlamentar, entendemos que a proposição colide com a vedação expressa contida na norma geral de licitações e contratos quanto à criação de preferências em decorrência de naturalidade, sede ou domicílio da licitante.

Conclusão

Por essas razões, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.354/2016.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.561/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Braulio Braz, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/5/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 22/6/2016, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura do Município de Manhuaçu para que se manifestassem sobre a transferência de domínio pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata a proposição em apreço de autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Manhuaçu o imóvel de propriedade do Estado, com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no Distrito de São Pedro do Avaí, naquele município.

O referido imóvel foi doado, em 1960, pelo Município de Manhuaçu e particulares ao Estado.

Foi pensada ao processo cópia do registro do imóvel indicando que ele se encontra transcrito sob o nº 14.322, à fl. 110 do Livro 3-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu, e que está localizado no lugar denominado Santo Amaro. Esses dados devem constar do projeto para a clara identificação do bem a que se refere.

As regras básicas que condicionam a alienação de imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, a referida norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, toda norma que autoriza a alienação de bem público deve indicar como será sua utilização, para evitar dúvidas sobre o benefício que o novo uso trará para a população local.

No caso em exame, a administração local enviou ofício a esta Assembleia, também apensado ao processo, em que declara que o terreno em questão será destinado à implantação de uma creche e um centro de lazer. A explicitação de tal destinação já consta do parágrafo único do art. 1º da proposição apresentada. Verifica-se, portanto, que a alienação almejada está inequivocamente assentada sobre o propósito de atender às necessidades da coletividade.

Ainda quanto à exigência de defender o interesse público, o § 1º do art. 17 da citada Lei federal nº 8.666, de 1993, estabelece que, cessadas as razões que justificaram a doação de um imóvel, ele reverterá ao patrimônio do doador, nos termos do art. 2º do projeto em análise. Desse modo, fica assegurado o cumprimento da finalidade determinada ou a reversão do bem ao patrimônio do Estado.

Em acréscimo, cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 28/2017, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que o Estado não possui projeto para a utilização da área e que a destinação a ser dada ao imóvel pela municipalidade beneficiará diretamente a população local. Ressalta, entretanto, que não se trata de hipótese de reversão.

Com efeito, considerando que o bem foi originariamente doado ao Estado pelo Município de Manhuaçu em conjunto com particulares, não se pode pretender a reversão da totalidade da área ao domínio municipal. De todo modo, é permitida a transferência do imóvel por doação, conforme explanado acima.

Pelas razões expostas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com vistas a adequar a proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.561/2016 na forma do Substituto nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel constituído por terreno com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no local denominado Santo Amaro, no Distrito de São Pedro do Avaí, naquele município, registrado sob o nº 14.322, à fl. 110 do Livro 3-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu.

Parágrafo único – O imóvel de que trata o *caput* deste artigo será destinado à implantação de uma creche e um centro de lazer.

Art. 2º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.701/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em tela “autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo Estadual de Apoio às Vítimas de Microcefalia – Feavm”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise autoriza o Executivo a instituir o Fundo Estadual de Apoio às Vítimas de Microcefalia – Feavm, gerido por um conselho paritário, cuja composição e funcionamento seriam definidos pelo Poder Executivo.

Primeiramente, cabe ressaltar que os comportamentos do Executivo que dependem de autorização legislativa são apenas os catalogados, principalmente, na Constituição, ou, excepcionalmente, em normas gerais emanadas da União, por se tratarem de matéria que envolve relacionamento entre os Poderes do Estado. Para exemplificar, a criação de empresas públicas e sociedades de economia mista pelo Executivo está condicionada a lei autorizativa aprovada pela Assembleia Legislativa, nos termos do art. 14, § 4º, II, da Carta mineira. Igualmente, para que o governador do Estado possa ausentar-se do território mineiro por período superior a 15 dias, é necessária autorização prévia desta Casa, por meio de resolução, conforme preceitua o art. 62, XII, da referida Carta política. É a própria Constituição que estabelece os casos em que determinadas ações ou condutas do Executivo ficarão condicionadas a habilitação prévia do Legislativo, seja por meio de lei formal, seja mediante resolução.

A proposição sob comento não se enquadra nas hipóteses descritas na Constituição, o que torna indevido o processo legislativo, pois trata de ações a serem executadas pelo Executivo no exercício de suas atribuições. Desse modo, a autorização que se pretende dar ao governo para o desempenho de atividades que já se enquadram em seu campo de atuação não tem fundamento constitucional.

Concernentemente à criação de fundo, esclarecemos que a Constituição do Estado estabelece, no art. 159, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer as condições para sua instituição e funcionamento. A Lei Complementar nº 91, de 2006, traz as regras gerais sobre a instituição, a gestão e a extinção dessas unidades contábeis em Minas Gerais. Segundo a referida lei complementar, a norma instituidora do fundo deve definir suas funções e objetivos; a sua forma de operação, incluindo os requisitos para a concessão de financiamentos ou para a liberação de recursos; o prazo de duração do fundo, o prazo para a concessão de financiamento ou para a prestação de garantia; a origem dos recursos que o compõem; a forma de remuneração de suas disponibilidades temporárias de caixa, se existirem; a indicação dos seus beneficiários, acompanhada de especificação, quando houver, de contrapartida a ser exigida de beneficiário para o recebimento de recursos e definição de sanções aplicáveis aos beneficiários dos recursos, nos casos de irregularidades por eles praticadas; os seus administradores; as normas para o redirecionamento parcial de recursos do fundo para o Tesouro Estadual, quando for o caso, e as normas relativas à sua extinção.

E, ainda, a citada Lei Complementar estadual nº 91, no seu parágrafo único do art. 2º, estabelece que “o projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira”. Em decorrência disso, não apenas quando da criação, mas sempre que for para adotar qualquer medida que importe em alteração, principalmente em ampliação do campo de abrangência dos fundos, é necessário que haja a demonstração da sua viabilidade técnica e financeira, sob pena de se engessar o seu funcionamento ou de se desviar a finalidade para o qual foi criado.

Isso porque, em que pese ao nobre intuito do autor da proposição, as questões que envolvem a criação e a estruturação de fundo esbarram no princípio do equilíbrio orçamentário, de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, posto que tanto a aplicação como a definição das condições para a alocação de recursos em programas administrativos são atribuições típicas do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.701/2016.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.824/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Dirceu Ribeiro e Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a fazer a reversão do imóvel que menciona ao Município de Ubá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.824/2016 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a fazer a reversão ao Município de Ubá, sem ônus para o Estado de Minas Gerais, do imóvel constituído por um terreno urbano com área de 8.400m², registrado sob a matrícula nº 19.338, à folha 273 do Livro 2-BR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

É importante esclarecer que, em 2005, o referido imóvel foi doado por particulares ao Município de Ubá, sem ônus ou encargos de qualquer natureza. No mesmo ano, a administração municipal, autorizada pela Lei nº 3.448, de 2005, doou o imóvel ao Estado para a construção do fórum daquela comarca, sem estabelecer prazo nem cláusula para a reversão do bem em caso de descumprimento da finalidade. Como o empreendimento foi realizado em outra propriedade, por escolha do Tribunal de Justiça do Estado, a administração municipal solicita o retorno do imóvel ao patrimônio municipal.

Para a transferência de domínio de bens públicos, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se atender, também, ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público e, para bens imóveis, seu inciso I exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

É importante destacar que o art. 538 do Código Civil define doação como o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra pessoa. Portanto, o imóvel em questão foi transferido ao Estado por liberalidade do Município de Ubá e, atualmente, está incorporado a seu patrimônio. Como no contrato original, assim considerado a Lei municipal nº 3.448, de 2005, transcrita no registro do imóvel, não há cláusula estabelecendo que o imóvel reverterá ao patrimônio do doador no caso de descumprimento da finalidade assinalada, não há que se falar em reversão do bem.

Em decorrência disso, o referido imóvel somente poderá deixar o patrimônio do Estado e voltar a integrar o do Município de Ubá por meio de outros institutos jurídicos, como doação, permuta ou venda. Entretanto, a transferência de patrimônio público somente se mostra aceitável na medida em que seja possível identificar, no caso concreto, o interesse público que emana do ato, consubstanciado na finalidade que lhe é dada. Esse é o objetivo maior a ser alcançado pela administração pública.

Cabe ressaltar que foi pensado ao processo o Parecer da Advocacia-Geral do Estado nº 15.509/2015. Esse documento informa que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da Nota Técnica nº 29/2015, e o Poder Judiciário estadual, por meio do Ofício Dengep/Aspred nº 289/2014, manifestaram sua concordância com a transferência de domínio pretendida, pois o imóvel não é mais necessário aos propósitos e necessidades do Estado.

Com relação à ausência de cláusula de reversão, tanto a Assessoria Jurídico-Administrativa da Seplag quanto a Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado defenderam sua desnecessidade, uma vez que, de acordo com este órgão, a “doação, contendo condição resolutive de domínio, dispensa cláusula expressa de reversão para o caso de inadimplemento da obrigação”.

Neste ponto, é necessário esclarecer que a condição consiste em cláusula que subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto. De acordo com o art. 127 do Código Civil, se a condição for resolutive, enquanto esta não se realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se, desde sua conclusão, o direito por ele estabelecido. No entanto, verificada a condição, para todos os efeitos, extingue-se o direito a que ela se opõe, retornando-se à situação anterior. Como consequência desse dispositivo, se uma cláusula resolutive é pactuada entre as partes, a partir do momento em que a condição se realiza, a situação retorna ao *status quo* anterior, sem necessidade de novo contrato.

Assim sendo, se houvesse cláusula resolutive pactuada entre o município e o Estado, o negócio jurídico estaria extinto, retornando o bem ao patrimônio do doador sem a necessidade de novos acertos.

Entretanto, tal conclusão não se aplica ao caso examinado. Uma condição deve ser estabelecida claramente entre as partes, o que garante sua aceitação por elas. O simples fato de se indicar a finalidade a ser dada a um bem não pressupõe a aposição de condição resolutive ao negócio. Na Lei nº 3.448, de 2005, do Município de Ubá, não há indicação de prazo para a construção do fórum da comarca nem descrição de algum evento futuro a partir do qual o negócio perderia sua eficácia. Por isso, para todos os efeitos, permanece válida e eficaz a doação realizada em favor do Estado.

Além disso, no trato da coisa pública, não se admite que o administrador faça uso dos bens públicos sem vinculação ao interesse da coletividade. A finalidade a ser dada ao bem assegura, em primeiro lugar, a existência de interesse público na realização de seu ato.

Assim, a autorização para a reversão do bem somente seria possível se houvesse cláusula na lei autorizativa municipal que estabelecesse tal possibilidade. Caso contrário, o administrador estadual estaria dispondo do bem sem o necessário interesse público que o justificasse.

Diante dessas constatações, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de promover a transferência do imóvel ao Município de Ubá por meio de doação, para o desenvolvimento de atividades de interesse público.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.824/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ubá o imóvel constituído por terreno com área de 8.400m² (oito mil e quatrocentos metros quadrados), situado na Avenida Paulino Fernandes, naquele município, registrado sob o nº 19.338, a fls. 273 do Livro 2-BR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao desenvolvimento de atividades de interesse público.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.029/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe “institui a Zona da Mata mineira como Polo Agroecológico e de Produção Orgânica e dá outras providências”.

O projeto foi publicado no *Diário do Legislativo* em 23/2/2017 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir a Zona da Mata mineira como Polo Agroecológico e de Produção Orgânica, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica na região.

Define, então, os princípios orientadores do polo, os conceitos fundamentais da matéria e as diretrizes da política de fortalecimento da agroecológica e da produção orgânica na região. Estabelece, ainda, que, para atingir ou promover os referidos objetivos e diretrizes, o Estado poderá avançar uma série de medidas listadas no art. 5o.

Dispõe, por fim, que “as ações relacionadas à implementação e gestão do Polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes dos agricultores familiares, das associações, cooperativas, entidades públicas e privadas e de organizações da sociedade civil ligadas à produção e à comercialização de produtos agroecológicos e orgânicos”.

Inicialmente, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar em questão, visto que a matéria não se enquadra entre aquelas de iniciativa privativa, indicadas no art. 66 da Constituição do Estado.

Ao examinar proposições similares, por exemplo, o Projeto de Lei nº 921/2015, que resultou na edição da Lei nº 22.111/2016, que “institui o Polo de Excelência em Piscicultura Ornamental na região da Zona da Mata”, esta comissão afirmou:

“Considerando-se que, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza remanescente, reservada ou residual, cabe-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência privativa da União e dos municípios, conforme se infere do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, segundo o qual 'são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição'. Assim, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, seguramente que a matéria refoge ao domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual, como é o caso da criação de um polo de fruticultura ou de cultura específica de determinada fruta, o qual abarca diversas comunas de uma região. Nesse caso, está claro que deve prevalecer o interesse regional, a cargo do Estado, e não o interesse do município individualmente considerado. Aliás, é cediço na doutrina o entendimento segundo o qual inexistente interesse exclusivo de determinada entidade política em face de outra, pois na Federação o interesse local se projeta sobre o interesse regional e este, por sua vez, reflete também no interesse federal. É exatamente por isso que a doutrina chama a atenção para o fato de que não há, rigorosamente falando, interesse exclusivo do estado ou do município, e, sim, a predominância do interesse regional sobre o interesse local”.

Verificamos, porém, que foi recentemente editada no Estado a Lei nº 21.146/2014, que “institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo – e dá outras providências”. No exame do mérito da proposição, seria importante, então, discutir em que medida os objetivos, diretrizes e ações estatais que decorreriam da instituição da Zona da Mata mineira como polo agroecológico e de produção orgânica já não se encontram compreendidos, autorizados ou mesmo determinados no âmbito da Peapo, até para que não se edite ato legislativo desnecessário.

Da nossa parte, limitamo-nos a reformular o projeto à luz dos preceitos da técnica legislativa, tendo em vista especialmente os precedentes da citada Lei nº 22.111/2016 e da Lei nº 22.451/2016, que “institui o Polo de Calçados na Microrregião de Divinópolis”. Nesse sentido, propomos a exclusão dos conceitos constantes do art. 3º, que, conforme se infere dos seus próprios termos, já se encontram estabelecidos na legislação básica pertinente, pelo que não devem ser reproduzidos em legislação específica, sob o risco de comprometimento da necessária coerência do ordenamento jurídico. Propomos também a exclusão das ações estatais que seriam autorizadas pelo art. 5º, que referir-se-iam à execução de determinada política pública e que, não por outro motivo, já se encontram previstas na referida Lei nº 21.146/2014.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.029/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica na região da Zona da Mata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica na região da Zona da Mata, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica na região.

Parágrafo único – As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei serão realizadas no âmbito da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo –, de que trata a Lei nº 21.146, de 14 de janeiro de 2014.

Art. 2º – As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta Lei observarão os seguintes princípios:

I – desenvolvimento sustentável;

II – participação e protagonismo social;

III – preservação ecológica com inclusão social;

IV – segurança e soberania alimentar;

V – diversidade agrícola, biológica, territorial, paisagística e cultural.

Art. 3º – As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei observarão as seguintes diretrizes:

I – fomento aos sistemas de produção agroecológicos e orgânicos consolidados e em transição agroecológica e orgânica;

II – incentivo à implantação e ao fortalecimento de sistemas de produção diversificados e da valorização da agrobiodiversidade;

III – estímulo à diversificação da produção agrícola e da paisagem rural;

IV – promoção da utilização dos recursos naturais com manejo ecologicamente sustentável;

V – transversalidade, articulação e integração das políticas públicas estaduais relativas à agroecologia e à produção orgânica e entre os entes da federação;

VI – estímulo ao consumo de alimentos agroecológicos e orgânicos, por meio de promoção e divulgação de locais de abastecimento e por meio de investimentos na produção e no aumento da oferta de produtos;

VII – consolidação e fortalecimento da participação e do protagonismo social em processos de garantia da qualidade, de metodologias de trabalho em desenvolvimento rural e de conhecimento de manejos de agroecossistemas;

VIII – reconhecimento dos sistemas agroecológicos e orgânicos como passíveis de retribuição por serviços ambientais prestados pelos agricultores;

IX – fortalecimento das organizações da sociedade civil, das redes de economia solidária, das cooperativas, das associações e dos empreendimentos econômicos que promoverem, assessorarem e apoiarem a agroecologia e a produção orgânica;

X – apoio às pesquisas científicas, à sistematização de saberes e experiências populares, às metodologias de trabalho e ao desenvolvimento de tecnologias aplicadas aos sistemas agroecológicos e de produção orgânica;

XI – fomento à agroindustrialização, ao turismo rural e ao agroturismo, com vista à geração e à diversificação de renda no meio rural;

XII – apoio à comercialização de produtos e à ampliação do acesso a mercados diversificados, priorizando-se a organização de cadeias curtas, os empreendimentos cooperativos de economia solidária e feiras de venda direta ao consumidor;

XIII – incentivo à permanência da população no meio rural e à sucessão nas propriedades rurais, por meio de políticas públicas integradas, associando a produção agroecológica e orgânica com a diversidade cultural e com a qualidade de vida no meio rural;

XIV – condições diferenciadas de acesso às políticas públicas para jovens e mulheres que vivam no meio rural;

XV – fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de insumos agroecológicos e orgânicos, à qualidade de produtos agroindustrializados e às tecnologias e máquinas socialmente apropriadas qualificadas como de baixo impacto ambiental;

XVI – apoio à geração e utilização de energias renováveis que contribuam para a eficiência energética no meio rural e para a minimização de impactos ambientais;

XVII – incentivo à gestão sustentável nas unidades produtivas;

XVIII – reconhecimento da importância dos movimentos de agroecologia, da agricultura familiar e dos povos tradicionais para a agrobiodiversidade e a segurança alimentar.

Art. 4º – As ações relacionadas à implementação do polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes dos agricultores familiares e das entidades públicas e privadas ligadas à produção e à comercialização de produtos agroecológicos e orgânicos.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.261/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Nozinho, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial da região do Médio Piracicaba”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/5/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico e Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial voltada especificamente para a região do Médio Piracicaba. Seu art. 1º estabelece, nos incisos I a VI, as diretrizes que balizarão a instituição da referida política. O art. 2º dispõe que, na articulação dessa política, será respeitado o perfil econômico da região, privilegiando-se os projetos relacionados com a mineração, agronegócio e tecnologia.

A Região do Médio Piracicaba, conforme a informação constante na justificativa que acompanha a proposição, caracteriza-se como uma região fértil para instalação de indústrias de base tecnológicas, considerando o parque educacional existente formado por conceituadas universidades de tecnologia como Unifei, UEMG e Ufop, além de outras instituições de grande relevância para a educação na área, e que de certa maneira justifica uma política de industrialização para a região.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, embora a formulação e a instituição de políticas públicas sejam da competência do Poder Executivo, o estabelecimento das diretrizes pertinentes cabe ao Poder Legislativo. Verifica-se que a proposição refere-se, essencialmente, a diretrizes e orientações que deverão ser observadas nas políticas de desenvolvimento industrial da região do Médio Piracicaba. Desta forma, o projeto disciplina a matéria, sem pretender, propriamente, instituir uma política pública específica.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Estado, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos municípios.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto matérias que tenham por escopo dispor sobre políticas públicas não têm o impulso legislativo original conferido a qualquer das autoridades ou órgãos de que trata o art. 66 da Constituição do Estado, o que a coloca como sendo de iniciativa concorrente.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, cumpre dizer que os incisos IV e VIII do art. 2º da Constituição Estadual incluem entre os objetivos prioritários do Estado “promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades” e “dar assistência ao Município, especialmente ao de escassas condições de propulsão socioeconômica”.

Por seu turno, os incisos II e III do art. 41 da Carta Mineira estabelecem que o Estado deve articular regionalmente sua ação administrativa com o objetivo de:

“contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social [e] assistir os Municípios de escassas condições de propulsão econômica, situados na região, para que se integrem ao processo de desenvolvimento”.

Assim, a instituição de diretrizes que nortearão a política industrial, de caráter regional, nos termos da proposição em exame, é medida consentânea com as diretrizes fixadas na Constituição do Estado, cujo balizamento, nesse ponto, se dá no sentido de reduzir as desigualdades entre as diversas regiões de Minas Gerais, não havendo impedimento a que o legislador infraconstitucional estabeleça diretrizes e orientações que se harmonizem com essas normas programáticas.

Reproduzidas tais informações, ainda é importante destacar que, apesar de projeto de lei de iniciativa parlamentar poder fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admite, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las. Assim, a eficácia da lei eventualmente dela originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para adotar as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Dessa forma, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, que promove alguns reparos, visando ao aprimoramento da proposição e sua adequação à técnica legislativa.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.261/2017, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento industrial da Região do Médio Piracicaba no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A política de desenvolvimento industrial da região do Médio Piracicaba será empreendida mediante o estímulo à implantação de indústrias de especialização e a adoção de programas de apoio e fortalecimento das micro e pequenas empresas de base industrial da região, observadas as seguintes diretrizes:

I - incentivo à industrialização da região proporcionando a diversificação de sua matriz mineraria com vistas ao desenvolvimento econômico e social;

II - estímulo a instalação de indústrias de base tecnológica, aproveitando o parque educacional da região;

III - atração de empresas para a ocupação de áreas industriais, onde existirem;

IV - incentivo para que os municípios criem áreas próprias para a instalação de indústrias, especialmente as de base tecnológica e do agro-negócio;

V - fomento e continuidade no processo de reestruturação da infraestrutura de transportes e rodoviária regional, facilitando o acesso e garantindo um adequado escoamento da produção;

VI - ampla divulgação dos projetos a serem implantados em parceria com a iniciativa privada;

VII - participação de representantes da sociedade civil organizada em todas as fases de elaboração dos programas da política de desenvolvimento industrial.

Art. 2º - Na articulação da política de que trata esta lei, será respeitado o perfil econômico da região, privilegiando-se os projetos relacionados, além de à cadeia produtiva da mineração, aos setores do agro-negócio e de tecnologia, não se excluindo outras áreas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.310/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 265/2017, o governador do Estado enviou a esta Assembleia o projeto de lei em epígrafe, que autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – a receber, mediante dação em pagamento, imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2017, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.310/2017 tem por objetivo autorizar:

(a) o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, na condição de entidade gestora do Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, a receber, mediante dação em pagamento de débitos referentes à compensação financeira de que trata a Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – localizado à Rua dos Aimorés, nº 2.896, Bairro Barro Preto, Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 17.245, à fl. 149 do

Livro 3-Z, no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, avaliado, nos termos dos arts. 10 e 12 do Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014, em R\$23.561.118,37 (vinte e três milhões quinhentos e sessenta e um mil cento e dezoito reais e trinta e sete centavos);

(b) o Ipsemg a alienar o referido imóvel ao Poder Executivo pelo valor da citada avaliação;

(c) o Poder Executivo a comprá-lo do Ipsemg, realizando o pagamento do valor por meio de compensação dos repasses financeiros feitos pelo Tesouro ao fundo, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Outrossim, a proposição estabelece que:

(i) o imóvel em questão será novamente avaliado no caso de transcorrerem mais de seis meses entre a avaliação realizada e a efetivação da dação em pagamento, a teor do art. 13 do Decreto nº 46.467, de 2014;

(ii) o bem será destinado à prestação de serviços públicos de saúde.

Inicialmente, cabe esclarecer que o instituto da dação em pagamento importa na entrega de um bem, de qualquer espécie ou natureza, com a exceção de moeda corrente, em benefício de credor certo, com o intuito de solver uma obrigação. Se o credor concorda em receber o bem proposto pelo devedor, a obrigação fica extinta pela entrega da coisa.¹

Assim, a dação em pagamento assemelha-se à permuta, devendo se submeter a todos os pressupostos legais previstos para tal caso de transferência de patrimônio público.

Na Constituição Mineira, o art. 18 exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Por seu turno, o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, também estabelece, no inciso I, a necessidade de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta expressamente, nos termos da alínea “a”, para o caso de dação em pagamento.

No caso em apreço, pretende-se realizar a operação de dação do imóvel localizado à Rua dos Aimorés, nº 2.896, Bairro Barro Preto, Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 17.245, à fl. 149 do Livro 3-Z, no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, para pagamento de parte dos débitos referentes à compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social ao regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, por força do art. 4º da Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999. O imóvel em comento será dado pelo INSS ao Funfip.

O § 2º do art. 2º da citada Lei federal nº 9.796, de 1999, estipula que, na hipótese de o regime próprio de previdência de servidor público não possuir personalidade jurídica própria, atribuem-se ao respectivo ente federado as obrigações e direitos nela previstos. A teor do art. 1º da Lei Complementar nº 77, de 13 de janeiro de 2004, e do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, o Funfip constitui fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica. Por tal razão, o crédito relativo à compensação financeira de que trata a legislação federal é de titularidade do próprio Estado de Minas Gerais. Não obstante isso, o recebimento do imóvel do INSS, mediante dação em pagamento, deverá ser formalizado por intermédio do Ipsemg, que figura como entidade gestora do fundo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 77, de 2004, e do art. 48 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Nesse prisma, não há que se falar em alienação do imóvel pelo Ipsemg ao Estado, mas em transferência contábil do bem, mediante desafetação e conseqüente incorporação ao patrimônio. Em contrapartida, o Estado recomporá ao Funfip o valor referente ao imóvel, o que pode ser feito por meio de compensação dos repasses financeiros do Tesouro ao referido fundo para cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 50 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Cabe salientar que a recomposição financeira em comento não pode ocorrer por meio de compensação dos repasses realizados a título de contribuições previdenciárias patronais relativas aos segurados de que trata o inciso I do art. 50 da referida Lei Complementar nº 64, de 2002, uma vez que tais aportes são efetivados pelo Tesouro por força de lei, independentemente de qualquer déficit verificado no fundo. Por outro lado, tendo em vista que a cobertura necessária à complementação do pagamento dos benefícios assegurados pelo Tesouro, por meio do Funfip, é feita na medida da insuficiência financeira verificada, inexistente óbice a que o ente incorpore o imóvel dado pelo INSS e reponha o valor referente ao bem. Aliás, a providência visa a garantir a operacionalidade do fundo, já que, embora este seja instrumento de gestão orçamentária dotado de individualização contábil e constituído pela afetação de patrimônio, a moeda corrente consiste no ativo adequado ao adimplemento das obrigações impostas à unidade.

Assim, é preciso modificar o texto da proposição em análise, com vistas a traduzir o seu propósito à luz dos ditames jurídicos e da técnica legislativa. Cabe registrar que, consciente de tal circunstância, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – apresentou sugestões de aprimoramento do projeto, que seguem reproduzidas no substitutivo apresentado ao final deste parecer.

Ademais, o ordenamento jurídico determina a subordinação da transferência patrimonial ao interesse público, o que fica claro com a destinação do imóvel à prestação de serviços públicos de saúde, conforme estipula o § 2º do art. 3º da matéria em exame.

É importante observar, por fim, que foram apensados ao processo a certidão de registro imobiliário e o Laudo de Avaliação nº 42/2016, apresentado pela Seplag e pelo INSS, que determina o valor de mercado do imóvel em R\$23.561.118,37 (vinte e três milhões quinhentos e sessenta e um mil cento e dezoito reais e trinta e sete centavos).

Conforme sinalizado, para proceder às alterações necessárias, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.310/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip – a receber, mediante dação em pagamento, imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip – autorizado a receber, por intermédio do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, mediante dação em pagamento de débitos referentes à compensação financeira de que trata a Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – localizado na Rua Aimorés, nº 2.896, Bairro Barro Preto, Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 17.245, à fl. 149 do livro 3-Z, no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

§1º – O imóvel foi avaliado em R\$23.561.118,37 (vinte e três milhões quinhentos e sessenta e um mil cento e dezoito reais e trinta e sete centavos), em 25 de novembro de 2016, nos termos do disposto nos arts. 10 e 12 do Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014.

§ 2º – O imóvel deverá ser novamente avaliado se transcorridos mais de seis meses entre a data da elaboração da avaliação referida no § 1º e a efetivação da dação em pagamento, nos termos do art. 13 do Decreto nº 46.467, de 2014.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar o imóvel de que trata esta lei pelo valor da avaliação referida no § 1º do art. 1º, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

§ 1º – O Poder Executivo recomporá ao Funfip o valor referente ao imóvel por meio de compensação dos repasses financeiros do Tesouro ao referido fundo para cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 50 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 2º – O imóvel de que trata esta lei será destinado à prestação de serviços públicos de saúde.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCO JÚNIOR, Raul de Mello. Alienação de bem público. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 162.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.361/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, a proposição em epígrafe “altera o quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/6/2017, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento visa, em síntese, extinguir 259 (duzentos e cinquenta e nove) cargos de analista do Ministério Público atualmente vagos e 566 (quinhentos e sessenta e seis) cargos a partir da vacância. Propõe-se, ainda, a criação de 150 (cento e cinquenta) cargos de assessor de procurador de Justiça e de 650 (seiscentos e cinquenta) cargos de assessor de promotor de Justiça, os quais serão providos na mesma proporção em que ocorrerem as vacâncias dos cargos de analista.

Os referidos cargos de assessor serão ocupados por detentores de curso superior e por bacharéis em direito, nos cargos destinados ao assessoramento dos membros na atividade jurídico-finalística. Os critérios para preenchimento, indicação e nomeação serão definidos em resolução do procurador-geral de Justiça, observadas as vedações constantes no art. 22 da Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002.

O quantitativo de cargos existentes de analista do Ministério Público, de assessor de procurador e assessor de promotor será atualizado e publicado, semestralmente, por ato do procurador-geral de Justiça. Por fim, amplia-se o limite máximo de cargos de recrutamento amplo, previsto no §4º do art. 6º da Lei nº 14.323, de 2002, de 30% para 35%.

Na justificção do projeto, o procurador-geral de Justiça alega que “com essas medidas, que visam modernizar a estrutura administrativa para melhor adequá-la às atuais demandas do *Parquet* e à realidade econômica do País, a expectativa é de que a médio e longo prazo haja significativa redução de despesas, como consequência da diminuição do custo da máquina administrativa e da desoneração com futuras aposentadorias”. Sustenta, ainda, que “estará resguardada também a proporcionalidade entre o total dos cargos efetivos e em comissão, mantendo-se na data desta lei o percentual de 62% de efetivos em relação aos comissionados, sendo

que com as posteriores vacâncias e respectivas nomeações, tal percentual chegará a 52% em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.

O procurador-geral de Justiça enviou ofício a esta Casa com intuito de complementar as informações já prestadas quanto à economicidade e proporcionalidade propostas pelo projeto. Nesse ofício, há a projeção do impacto orçamentário/financeiro para o ano de 2018; quadro comparativo da evolução da despesa estimado em 20 anos; quadro com a relação de cargos de recrutamento amplo de outros estados e a proporcionalidade com os cargos efetivos extraído do Portal da Transparência.

Analisando os aspectos jurídicos que competem a esta comissão, temos a destacar que se trata de matéria afeta à organização dos serviços auxiliares do Ministério Público. O projeto observa, portanto, o §2º do art. 66 c/c inciso I do art. 122, ambos da Constituição Estadual, que facultam ao procurador-geral de Justiça a apresentação de projetos que dispõem sobre a criação, a transformação e a extinção de cargo e função públicos no âmbito da instituição e dos serviços auxiliares e a fixação da remuneração, observadas, entre outras, as diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como o projeto cuida especificamente de criação de cargos comissionados, os quais não dependem de aprovação prévia em concurso público, é oportuno assinalar que eles estão preordenados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, com base no art. 37, inciso V, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 1998.

Verifica-se, ainda, que a presente proposta de criação de cargos comissionados observa a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a proporcionalidade entre cargos efetivos e cargos em comissão:

“Agravo interno. Ação direta de inconstitucionalidade. Ato normativo municipal. Princípio da proporcionalidade. Ofensa. Incompatibilidade entre o número de servidores efetivos e em cargos em comissão. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.

(STF - RE: 365368 SC, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 22/05/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-047 Divulg 28-06-2007 Public 29-6-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 Ement Vol-02282-08 PP-01545 RTJ Vol-00204-01 PP-00385)”.

No que diz respeito às exigências do art. 16 da Lei Complementar nº 101, o Ministério Público encaminhou a esta Casa a projeção de impacto orçamentário-financeiro decorrente da criação desses cargos. Assim, a projeção mensal das despesas será de R\$1.658.670,00 (um milhão seiscentos e cinquenta e oito mil seiscentos e setenta reais), com o impacto de 0,0030% na Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante, a adequação dos dados apresentados aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal será, no momento oportuno, analisada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Lembre-se que a efetiva ocupação dos cargos comissionados que ora se pretende criar está condicionada à disponibilidade orçamentária e ao seu provimento gradativo observadas as vacâncias dos cargos de analista.

Com intuito de corrigir erro material relativo ao número de cargos que serão providos com a vacância dos cargos de analista do Ministério Público – resultado da diferença entre o número de cargos criados (800) e daqueles vagos (259) –, apresentamos a Emenda nº 1 ao final redigida.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.361/2017, com a Emenda nº 1 a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no § 1º do art. 3º o número “543 (quinhentos e quarenta e três)” pelo número “541 (quinhentos e quarenta e um)”.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Hely Tarquínio.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 19/6/2017, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Júlio César do Vale, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, e, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve dispensar os servidores Valter Morato Barcelos, matr. 5822/0 e Luciana Carvalho Pacheco, matr. 17451/3, membros efetivos da Comissão Permanente de Licitação, e os servidores Jacqueline Cobucci Fráguas, matr. 5334/1, Gil Flávio Naves Lima, matr. 5585/9 e Blenda Ribeiro Netto Miranda, matr. 20028/0, membros suplentes da referida Comissão, designando, para integrá-la, como membros efetivos, os servidores Jacqueline Cobucci Fráguas, matr. 5334/1 e Gil Flávio Naves Lima, matr. 5585/9, e, como membros suplentes, as servidoras Luciana Carvalho Pacheco, matr. 17451/3, Suellen Christine Sernizon Gonçalves Esteves, matr. 24111/3 e Luiza Cristina de Almeida, matr. 24112/1.

TERMO DE CONTRATO Nº 3/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação Paranaense de Cultura – APC. Objeto: prestação de serviços técnicos especializados de suporte e atualização de versões do *software* Pergamum – Sistema Integrado de Bibliotecas. Vigência: 12 meses contados a partir do dia 24/4/2017. Licitação: inexigível, nos termos do art. 25, inciso II, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE CONTRATO Nº 48/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Premium Artigos Personalizados Ltda. – EPP. Objeto: confecção de placas, medalhas e pins. Vigência: doze meses a partir da data da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 010/2017. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 57/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Mapfre Seguros Gerais S.A. Objeto: contratação de seguro, sem interveniência de corretora, para imóveis e conteúdo de propriedade da ALMG. Objeto do aditamento: segunda prorrogação, sem reajuste de preço. Vigência: 12 meses, com termo inicial em 4/7/2017 e final em 3/7/2018. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 70/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Artebrilho Multiserviços Ltda. Objeto: cessão de mão de obra de 28 empregados para atividades de vigias e porteiros, com fornecimento de uniformes, equipamentos de segurança e materiais que se fizerem necessários. Objeto do aditamento: terceira revisão específica do preço por dissídio ou acordo coletivo, para manutenção do equilíbrio financeiro e econômico pactuado no contrato, a partir de 1º/1/2017. Vigência: a partir de zero hora do dia 3/1/2017. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 72/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Akai Locadora de Caçambas Ltda. – EPP. Objeto: serviços de coleta, transporte e descarte de entulho por meio de caçambas estacionárias. Objeto do aditamento: terceira prorrogação, sem reajuste de preço. Vigência: 12 meses contados a partir de 13/9/2017. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 78/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Consórcio AZ3 & Fazenda Comunicação. Objeto: prestação de serviços de publicidade. Objeto do aditamento: primeira prorrogação, com reajuste de preços, e inclusão de cláusulas e anexo referentes ao regime de execução contratual. Vigência: doze meses, com termo inicial em 21/6/2017 e final 20/6/2018, inclusive. Dotação orçamentária: Concorrência nº 001/2015.

**ERRATAS****ATA DA 77ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 24/9/2015**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 26/9/2015, na pág. 3, sob o título “Ofícios”, onde se lê:

“Da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária adjunta de Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei Complementar nº 24/2015 e aos Projetos de Lei nºs 144, 617, 699, 1.554, 1.637, 1.739 e 1.897/2015 em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexem-se aos referidos projetos.)”, leia-se:

“Da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária adjunta de Casa Civil (8), prestando informações relativas ao Projeto de Lei Complementar nº 24/2015 e aos Projetos de Lei nºs 144, 1.554, 1.637, 1.739 e 1.897/2015, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça; ao Projeto de Lei nº 617/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Transporte; e ao Projeto de Lei nº 699/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Fiscalização Financeira. (– Anexem-se aos referidos projetos.)”.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.843/2016

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 21/6/2017, na pág. 77, no título, onde se lê:

“Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.843/2016”, leia-se:

“Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 3.843/2016”.

ATA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/6/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 22/6/2017, na pág. 39, sob o título “Requerimentos”, após o resumo do Requerimento nº 7.586/2017, acrescente-se o seguinte despacho:

“– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Requerimento nº 7.293/2017, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.”.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 398/2015

Comissão de Administração Pública

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 22/6/2017, na pág. 63, suprimam-se o último parágrafo da “Fundamentação” e a Emenda nº 1.

E, na “Conclusão”, onde se lê:

“opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 398, de 2015, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada”, leia-se:

“opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 398/2015”.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.310/2016

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 22/6/2017, na pág. 69, nas assinaturas, onde se lê:

“Tiago Ulisses, presidente – Ivair Nogueira, relator – Cássio Soares – Felipe Attiê – Tito Torres.”, leia-se:

“Tiago Ulisses, presidente – Tito Torres, relator – Cássio Soares – Felipe Attiê – Ivair Nogueira. ”.